

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



**EDIÇÃO N. 1642 PALMAS, QUARTA-FEIRA, 08 DE MARÇO DE 2023**

## SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DIRETORIA-GERAL.....	7
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES.....	8
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA.....	8
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO.....	10
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS.....	10
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA.....	13
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS.....	14
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	26
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	27
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS.....	28
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS.....	29
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁI.....	30
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁI.....	31
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	31
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	32
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ.....	32
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS.....	33
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE.....	34
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL.....	36
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL.....	38
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTÍNIA.....	40



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ATO PGJ 013/2023

Regulamenta a Governança das Contratações Públicas no âmbito Ministério Público do Estado do Tocantins.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso VIII, alínea “f”; inciso X, alínea “a” e inciso XII, alínea “b”, todos da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO o disposto no Parágrafo único do art. 11 e art. 169 da Lei Federal n. 14.133, de 1º de abril de 2021, os quais exigem a implantação de mecanismos de governança das contratações públicas;

CONSIDERANDO o objetivo de disseminar práticas de governança e gestão, em todos os níveis, orientadas para resultados, constantes no Planejamento Estratégico do Ministério Público do Tocantins;

CONSIDERANDO a finalidade de aprimorar a captação e alocação de recursos, sistematizando as rotinas de trabalho e outras medidas que busquem o desenvolvimento institucional, definido no Mapa Estratégico do Ministério Público do Tocantins para o período de 2020 a 2029,

RESOLVE:

Art. 1º REGULAMENTAR princípios, objetivos, instrumentos, estrutura e atribuições da Governança das Contratações Públicas no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO).

CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Para os fins deste Ato, consideram-se:

I – Governança das Contratações Públicas: conjunto de mecanismos de liderança, estratégia e controle postos em prática para avaliar, direcionar e monitorar a gestão das contratações públicas realizadas pelo MPTO, objetivando agregar valor à Instituição no alcance de seus objetivos, com riscos aceitáveis;

II – Plano de Contratações Anual (PCA): instrumento de governança, elaborado anualmente, contendo o planejamento de

todas as demandas a serem contratadas no exercício subsequente ao de sua elaboração, regulamentado por meio de ato interno específico;

III – Plano de Logística Sustentável (PLS): instrumento de governança, vinculado ao planejamento estratégico e à Política de Sustentabilidade Ambiental, que permite estabelecer e acompanhar práticas de sustentabilidade, regulamentado por meio da Resolução n. 004, de 8 de maio de 2018, do Colégio de Procuradores de Justiça (CPJ);

IV – Plano Anual de Auditoria Interna: instrumento de governança em que são registradas as principais atividades a serem desenvolvidas ao longo do exercício seguinte pela Controladoria Interna, a fim de promover a conformidade no gerenciamento das contratações;

V – Manual de Gerenciamento de Contratações: instrumento de governança que congrega os principais aspectos e normas dos procedimentos de contratação, desde o planejamento até a gestão contratual, por meio de modelagem de atividades das estruturas organizacionais que atuam na macrorrotina de trabalho de gestão administrativa, infraestrutural e logística, estabelecida na Resolução n. 006, de 5 de agosto de 2020, do Colégio de Procuradores de Justiça (CPJ);

VI – Macrorrotina de Gestão Administrativa, Infraestrutural e Logística: conjunto de rotinas de trabalho que provê suporte predial, material, de transporte, de serviços de terceiros e demais necessidades passíveis de contratação às macrorrotinas da cadeia de valor do MPTO, incluindo o planejamento da contratação, seleção de fornecedor e gestão de contrato e responsabilização administrativa em caso de eventual descumprimento de cláusulas contratuais e editalícias por parte da contratada;

VII – Plano de Tratamento de Riscos da Macrorrotina de Trabalho de Gestão Administrativa, Infraestrutural e Logística: instrumento de governança que documenta as medidas preventivas, corretivas e contingentes a serem adotadas para os riscos identificados na macrorrotina de trabalho de gestão administrativa, infraestrutural e logística;

VIII – Metas e Indicadores de Desempenho Operacional da Macrorrotina de Trabalho de Gestão Administrativa, Infraestrutural e Logística: instrumento de governança que permite monitorar a evolução de aspectos desejados nessa macrorrotina;

IX – Minutas-padrão para Licitações e Contratos: instrumento de governança que padroniza a redação e a estrutura dos documentos indispensáveis aos procedimentos de contratação, tais como modelos de documento de formalização de demanda, de estudo técnico preliminar, de termo de referência, de editais, de contrato etc.

#### CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Art. 3º A Governança das Contratações Públicas no âmbito do MPTO rege-se pelos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da eficácia, da efetividade, da economicidade, do desenvolvimento sustentável, da isonomia, da igualdade, da competitividade, da integridade, da confiabilidade, da probidade administrativa, do planejamento, da motivação, da segurança jurídica, da celeridade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da prestação de contas e responsabilidade, da segregação de funções, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da transparência, do interesse público e pelos demais princípios constitucionais e legais e atos normativos correlatos.

Art. 4º São objetivos da Governança das Contratações Públicas:

I – implementar rotinas de trabalho e estruturas organizacionais, inclusive de gestão de riscos e controles internos administrativos, de maneira que possibilitem aos procedimentos licitatórios e respectivos contratos o alcance dos objetivos estabelecidos no caput do art. 11 da Lei n.14.133/2021;

II – promover um ambiente organizacional íntegro e confiável para a gestão das relações contratuais com terceiros;

III – assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico do MPTO e às leis orçamentárias do Estado do Tocantins;

IV – promover a eficiência, efetividade e eficácia na gestão das contratações realizadas pelo MPTO;

V – garantir a integridade e a conformidade legal dos atos praticados e a transparência dos procedimentos;

VI – incentivar a inovação e o desenvolvimento institucional sustentável;

VII – estimular a adoção de boas práticas de gestão e governança nas contratações.

#### CAPÍTULO III DOS INSTRUMENTOS

Art. 5º São instrumentos de Governança nas Contratações Públicas no âmbito do MPTO, dentre outros:

I – Plano de Contratações Anual (PCA);

II – Plano de Logística Sustentável (PLS);

III – Plano Anual de Auditoria Interna;

IV – Manual de Gerenciamento de Contratações;

V – Minutas-padrão para Licitações e Contratos Administrativos;

VI – Plano de Tratamento de Riscos da Macrorrotina de Trabalho de Gestão Administrativa, Infraestrutural e Logística;

VII – Metas e Indicadores de Desempenho Operacional da Macrorrotina de Trabalho de Gestão Administrativa, Infraestrutural e Logística e do PLS.

Parágrafo único. Os instrumentos de governança previstos nos incisos I e II devem estar alinhados entre si, com o planejamento estratégico institucional e com os demais planos instituídos no âmbito do MPTO, de modo que consolidem os objetivos deste Ato e a estratégia do órgão.

Art. 6º Além dos planos previstos no art. 5º deste Ato, são considerados instrumentos orientadores da Governança das Contratações do MPTO, nos termos da Resolução n. 171, de 27 de junho de 2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e do Ato PGJ n. 072, de 19 de maio de 2011:

I – o Plano Estratégico de Tecnologia da Informação (PETI);

II – o Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI);

III – as deliberações do Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação (CETI), enquanto instância de governança de tecnologia da informação no MPTO.

#### CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 7º As estruturas organizacionais que compõem a Governança das Contratações Públicas no âmbito do MPTO são:

I – Procuradoria-Geral de Justiça;

II – Diretoria-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça;

III – Assessoria Especial Jurídica;

IV – Controladoria Interna;

V – Comissão de Gestão Ambiental (Cogeam).

§ 1º A Procuradoria-Geral de Justiça, enquanto órgão executivo da Administração Superior do MPTO, é a instância maior da Governança das Contratações Públicas na Instituição.

§ 2º A gestão das contratações é realizada pelas estruturas

organizacionais responsáveis pelo planejamento, execução e controles dos processos licitatórios e de seus respectivos contratos.

Art. 8º O modelo da estrutura organizacional da Governança e Gestão das Contratações Públicas no âmbito do MPTO está representado no Anexo Único deste Ato.

Art. 9º São partes interessadas na governança e gestão das contratações do MPTO:

I – Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins;

II – Tribunal de Contas do Estado do Tocantins;

III – Conselho Nacional do Ministério Público;

IV – Cidadãos tocaninenses;

V – Pessoas físicas e jurídicas de direito público e privado fornecedoras de bens e prestadoras de serviços.

### CAPÍTULO V

#### DAS ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

##### Seção I

##### Da Procuradoria-Geral de Justiça

Art. 10. Com fundamento nas atribuições dispostas pela Lei Orgânica do MPTO, a Procuradoria-Geral de Justiça deverá:

I – proceder, periodicamente, à avaliação quantitativa e qualitativa dos agentes públicos envolvidos na macrorrotina de trabalho do processo de contratações, visando delimitar as necessidades de recursos materiais e humanos;

II – estabelecer em atos normativos internos:

a) competências, atribuições e responsabilidades dos agentes públicos de contratação, incluindo o estabelecimento de políticas e procedimentos de controles internos administrativos necessários à mitigação dos riscos;

b) competências, atribuições e responsabilidades dos demais agentes públicos que atuam na macrorrotina de trabalho do processo de contratações;

c) política de delegação de competência para autorização de contratações, se pertinente;

d) política de compras compartilhadas, de gestão de estoques, de gestão de competências e de interação com o mercado fornecedor.

III – garantir a observância ao princípio da segregação de

funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação;

IV – proceder, sempre que necessário, ajustes ou a adequações na estrutura organizacional de contratações, considerando a centralização dos procedimentos com o objetivo de realizar contratações em grande escala, sempre que oportuno;

V – fomentar o emprego de tecnologias digitais padronizadas e integradas para a gestão das contratações públicas;

VI – utilizar ferramentas de contratações eletrônicas modulares, flexíveis e escaláveis para assegurar a continuidade, privacidade, integridade e isonomia nos negócios e proteger dados pessoais e confidenciais;

VII – definir metas e indicadores de desempenho operacional da macrorrotina de trabalho de gestão administrativa, infraestrutural e logística e do PLS;

VIII – solucionar eventuais conflitos de atribuição entre as estruturas organizacionais que compõem a Governança das Contratações.

##### Seção II

##### Da Diretoria-Geral

Art. 11. Na Governança das Contratações Públicas no âmbito do MPTO, compete à Diretoria-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça, além de suas atribuições regulamentares:

I – implementar as políticas de compras compartilhadas, de gestão de estoques, de gestão de competências e de interação com o mercado fornecedor;

II – sugerir e revisar, periodicamente, as competências necessárias dos agentes públicos que atuam na gestão das contratações;

III – propor ao Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – Escola Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins (Cesaf-ESMP) capacitação continuada dos agentes públicos de contratação;

IV – validar o Plano de Contratações Anual (PCA);

V – elaborar e manter atualizado o Manual de Gerenciamento das Contratações de observância obrigatória às unidades de gestão das contratações;

VI – monitorar o cumprimento das metas e indicadores de

desempenho operacional da macrorrotina de trabalho de gestão administrativa, infraestrutural e logística;

VII – propor e gerenciar projetos e ações de desenvolvimento organizacional em gestão de contratações;

VIII – elaborar e propor minutas de atos normativos para regulamentação de aspectos da gestão das contratações, quando necessário.

### Seção III

#### Da Assessoria Especial Jurídica

Art. 12. Além das atribuições legais e regimentais, compete à Assessoria Especial Jurídica na Governança das Contratações Públicas do MPTO:

I – realizar controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação, em processos licitatórios, de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos;

II – manter revisadas e aprovadas minutas-padrão de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes de utilização obrigatória nos procedimentos de contratação de que trata o inciso anterior, nas hipóteses previamente definidas em ato interno específico;

III – formular enunciados sobre licitações e contratos administrativos para situações e objetos repetitivos;

IV – participar da elaboração dos demais instrumentos de governança das contratações;

V – prestar apoio jurídico ao agente de contratação, equipe de apoio, comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos no desempenho das suas funções essenciais nas contratações públicas, nos termos previstos em ato interno específico.

### Seção IV

#### Da Controladoria Interna

Art. 13. São atribuições da Controladoria Interna na Governança das Contratações Públicas no âmbito do MPTO:

I – elaborar e executar o Plano Anual de Auditoria Interna;

II – elaborar o plano de tratamento de riscos da macrorrotina de trabalho de gestão administrativa, infraestrutural e logística;

III – monitorar metas e apurar indicadores de desempenho

operacional da macrorrotina de trabalho de gestão administrativa, infraestrutural e logística e do PLS;

IV – promover, com auxílio do Cesaf-ESMP, capacitação dos integrantes que atuam na gestão de riscos nas contratações públicas;

V – participar da elaboração dos demais instrumentos de governança das contratações;

VI – prestar apoio, no âmbito de suas atribuições, ao agente de contratação, equipe de apoio, comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos no desempenho das suas funções essenciais nas contratações públicas, nos termos previstos em ato interno específico.

### Seção V

#### Da Cogeam

Art. 14. São atribuições da Cogeam na Governança das Contratações Públicas no âmbito do MPTO:

I – estabelecer e implantar o PLS;

II – elaborar e sugerir metas e monitorar indicadores do PLS;

III – propor projetos e ações de para alcance dos objetivos do PLS.

### CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Fica estabelecido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a elaboração dos instrumentos elencados no art. 5º deste Ato, ressalvados os casos que contêm definição de prazos específicos.

Art. 16. Será assegurada a coordenação da Governança das Contratações através da realização sistemática de reuniões entre as chefias das estruturas organizacionais previstas no art. 6º deste Ato, com o fim de acompanhar e avaliar os resultados das metas e indicadores dos processos de contratações.

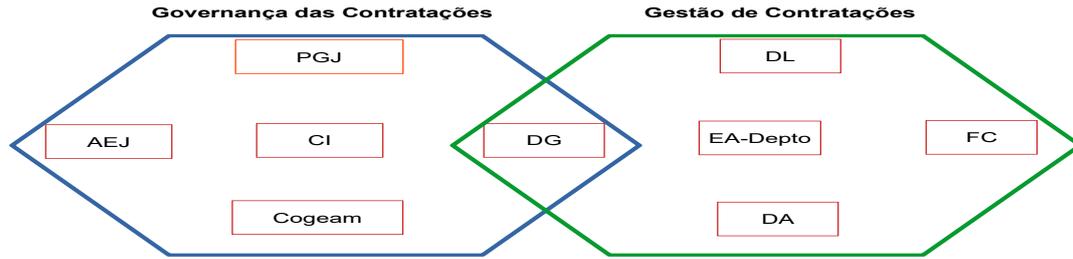
Art. 17. Às chefias imediatas das estruturas de governança e gestão das contratações devem priorizar as atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle delegando, sempre que possível, as rotinas de execução e mera formalização de atos administrativos.

Art. 18. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas/TO, 8 de março de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

ANEXO ÚNICO AO ATO PGJ N. 013/2023  
ESTRUTURA DA GOVERNANÇA E GESTÃO DAS CONTRATAÇÕES DO MPTO



**Estruturas Organizacionais:**

PGJ – Procurador-Geral de Justiça  
DG – Diretoria-Geral  
CI – Controladoria Interna  
AEJ – Assessoria Especial Jurídica  
Cogeam – Comissão de Gestão Ambiental

DA – Departamento Administrativo e suas áreas  
DL – Departamento de Licitação e suas áreas  
EA-Depto – Encarregados de Áreas dos Demais Departamentos  
FC – Fiscais de Contratos

**PORTARIA N. 222/2023**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR, a partir de 13 de março de 2023, a Portaria n. 309/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins – Edição n. 1427, de 31 de março de 2022, que designou a Promotora de Justiça THAÍS CAIRO SOUZA LOPES, titular da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, para responder, cumulativamente, pela Promotoria de Justiça de Itacajá.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 7 de março de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 223/2023**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Promotora de Justiça Substituta KAMILA NAISER LIMA FILIPOWITZ para responder pela 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, em conjunto com o Promotor de Justiça em exercício perante a mencionada Promotoria de Justiça, a partir de 13 de março de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 7 de março de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 224/2023**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça Substituto VITOR CASASCO ALEJANDRE DE ALMEIDA para responder pela Promotoria de Justiça de Itacajá, a partir de 13 de março de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 7 de março de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 225/2023**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os Promotores de Justiça Substitutos DANIEL FELLIPE DALLAROSA e MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO para responderem pela 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, a partir de 13 de março de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 7 de março de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 226/2023**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Promotora de Justiça Substituta JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA para responder pela 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso, a partir de 13 de março de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 7 de março de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**EXTRATO DE TERMO ADITIVO**

CONTRATO N.: 065/2021

ADITIVO N.: 2º Termo Aditivo

PROCESSO N.: 19.30.1503.0000272/2021-28

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

CONTRATADA: CONSTRUPLAC COM. MAT. CONSTRUCAO E SERVICOS EIRELI

OBJETO: Adequação da planilha orçamentária inicial em função de acréscimo e supressão, alteração da vigência e a alteração do prazo de execução.

ASSINATURA: 07/03/2023

SIGNATÁRIOS: Contratante: LUCIANO CESAR CASAROTI

Contratada: JOSÉ LEONAN RESPLANDES DE FREITAS

**DIRETORIA-GERAL**

**EXTRATO DE CONTRATO**

CONTRATO N.: 008/2023

PROCESSO N.: 19.30.1563.0000055/2023-34

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

CONTRATADA: ITALIA EMPREENDIMENTOS LTDA

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E DE

ESCRITÓRIO, ELETRODOMÉSTICOS, MÓVEIS E UTENSÍLIOS PARA COPA/COZINHA, destinados ao atendimento das necessidades desta Procuradoria-Geral de Justiça, Promotorias de Justiça da Capital e Promotorias de Justiça do Interior.

VALOR TOTAL: R\$ 6.880,00 (seis mil oitocentos e oitenta reais)

VIGÊNCIA: 180 (cento e oitenta dias) partir da data da assinatura do contrato, nos termos do art. 57, caput, da Lei n. 8.666/93.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei n. 10.520/2002.

NATUREZA DA DESPESA: 4.4.90.52

ASSINATURA: 02/03/2023

SIGNATÁRIOS: Contratante: ALAYLA MILHOMEM COSTA

Contratada: LORRAYNE KELLY BORBA PEREIRA

**EXTRATO DE CONTRATO**

CONTRATO N.: 009/2023

PROCESSO N.: 19.30.1563.0000825/2022-05

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

CONTRATADA: FENIX INFORMATICA E SERVICOS LTDA

OBJETO: Aquisição de suprimentos de informática para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins.

VALOR TOTAL: R\$ 6.125,00 (seis mil cento e vinte e cinco reais).

VIGÊNCIA: 180 dias a partir da data da sua assinatura, nos termos do art. 57, caput, da Lei n. 8.666/1993.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei n. 10.520/2002.

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.30

ASSINATURA: 02/03/2022

SIGNATÁRIOS: Contratante: ALAYLA MILHOMEM COSTA

Contratada: DANIEL GIL AIRES SCHNEIDER

**EXTRATO DE CONTRATO**

CONTRATO N.: 010/2023

PROCESSO N.: 19.30.1563.0000054/2023-61

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

CONTRATADA: AUDAZ SERVICOS E COMERCIO LTDA

OBJETO: Aquisição de equipamentos eletrônicos e de escritório, eletrodomésticos, móveis e utensílios para copa/cozinha, destinados ao atendimento das necessidades desta Procuradoria-Geral de

Justiça, Promotorias de Justiça da Capital e Promotorias de Justiça do Interior.

VALOR TOTAL: R\$ 5.213,00 (cinco mil duzentos e treze reais)

VIGÊNCIA: 180 dias a partir da data da sua assinatura, nos termos do art. 57, caput, da Lei n. 8.666/1993.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei n. 10.520/2002.

NATUREZA DA DESPESA: 4.4.90.52

ASSINATURA: 03/03/2022

SIGNATÁRIOS: Contratante: ALAYLA MILHOMEM COSTA

Contratada: JOÃO VITOR GOMES DE OLIVEIRA

### EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO N.: 012/2023

PROCESSO N.: 19.30.1563.0000279/2022-03

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

CONTRATADA: SISCOMÉRCIO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS LTDA

OBJETO: Aquisição de equipamentos de áudio e vídeo, utensílios para escritório, eletrodomésticos e móveis para copa/cozinha, destinados ao atendimento das necessidades desta Procuradoria-Geral de Justiça, Promotorias de Justiça da Capital e Promotorias de Justiça do Interior.

VALOR TOTAL: R\$ 782,00 (setecentos e oitenta e dois reais)

VIGÊNCIA: 180 (cento e oitenta) dias a partir da data da sua assinatura, nos termos do art. 57, caput, da Lei n. 8.666/93.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei n. 10.520/2002.

NATUREZA DA DESPESA: 4.4.90.52

ASSINATURA: 03/03/2023

SIGNATÁRIOS: Contratante: ALAYLA MILHOMEM COSTA

Contratada: FERNANDA LAUX CARDOSO

### EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO N.: 013/2023

PROCESSO N.: 19.30.1563.0000281/2022-46

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

CONTRATADA: JEB COMERCIO DE ELETRONICOS EIRELI

OBJETO: Aquisição de equipamentos de áudio e vídeo, utensílios

para escritório, eletrodomésticos e móveis para copa/cozinha, destinados ao atendimento das necessidades desta Procuradoria-Geral de Justiça, Promotorias de Justiça da Capital e Promotorias de Justiça do Interior.

VALOR TOTAL: R\$ 8.934,00 (oito mil novecentos e trinta e quatro reais)

VIGÊNCIA: 180 (cento e oitenta) dias a partir da data da sua assinatura, nos termos do art. 57, caput, da Lei n. 8.666/93.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei n. 10.520/2002.

NATUREZA DA DESPESA: 4.4.90.52

ASSINATURA: 03/03/2023

SIGNATÁRIOS: Contratante: ALAYLA MILHOMEM COSTA

Contratada: DIOGO MAGALHÃES AGUIAR DE MOURA

## DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

### AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO N. 008/2023 – UASG 925892

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, torna público que fará realizar no dia 21/03/2023, às 10 h (dez horas), horário de Brasília-DF, a abertura do Pregão Eletrônico n. 008/2023, processo n. 19.30.1050.0000911/2022-43, objetivando a AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS AUDIOVISUAIS, visando atender as necessidades da Assessoria de Comunicação do Ministério Público do Estado do Tocantins. O Edital está disponível nos sítios: [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br) e [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br).

Palmas-TO, 08 de março de 2023.

Ricardo Azevedo Rocha  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

## COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

### RESOLUÇÃO N. 001/2023/CPJ

Institui e disciplina a distribuição dos processos judiciais de 2ª Instância no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins.

CONSIDERANDO as disposições da Recomendação n. 57, de 5 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que trata da atuação dos membros do Ministério Público

nos Tribunais;

CONSIDERANDO os entendimentos firmados pelo Colégio de Procuradores de Justiça na 114ª Sessão Ordinária, realizada em 07/08/2017, e na 140ª Sessão Ordinária, realizada em 02/12/2019;

CONSIDERANDO a necessidade de se regulamentar a distribuição dos processos judiciais originários do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins para pronunciamento pelas Procuradorias e Promotorias de Justiça;

CONSIDERANDO ser imprescindível a definição de parâmetros para a distribuição dos processos na 2ª Instância, de modo a preservar a equidade entre as Procuradorias de Justiça; e

CONSIDERANDO o deliberado na 173ª Sessão Ordinária do Colégio de Procuradores de Justiça, em 06/03/2023;

RESOLVE:

## CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º INSTITUIR, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO), as regras de distribuição dos processos judiciais eletrônicos na 2ª Instância, oriundos do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. Os processos judiciais eletrônicos de 2ª Instância serão recebidos e distribuídos de forma equânime pelo Cartório de Registro, Distribuição e Diligência da 2ª Instância, por meio de sistemas eletrônicos de processo e distribuição, para manifestação das Procuradorias de Justiça.

Art. 2º Os processos eletrônicos oriundos do Pleno do Tribunal de Justiça, de atribuição originária do Procurador-Geral de Justiça, serão distribuídos conforme disciplinar ato do PGJ, que disponha sobre a delegação de atribuições do Procurador-Geral de Justiça à Subprocuradoria-Geral de Justiça e às Procuradorias de Justiça para intervenção em processos judiciais e extrajudiciais.

## CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS PARA A DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

### Seção I Da distribuição dos processos

Art. 3º O Cartório de Registro, Distribuição e Diligência da 2ª Instância, ao receber os processos, deverá observar eventual prevenção ou conexão, bem como impedimento ou suspeição já declarados nos autos.

Parágrafo único. A análise quanto ao tipo de manifestação ou pronunciamento a ser realizado nos autos será feita pelo gabinete do Procurador de Justiça que recebeu o processo judicial eletrônico.

Art. 4º A distribuição dos processos se dará diária e imediatamente após o recebimento dos autos pelo sistema de processo eletrônico adotado pelo MPTO.

§ 1º Concluída a distribuição, os processos serão eletronicamente encaminhados para os painéis disponíveis no sistema de processo eletrônico às Procuradorias de Justiça responsáveis pelas manifestações e seu acompanhamento diário.

§ 2º O Cartório de Registro, Distribuição e Diligência da 2ª Instância, por meio de sistema eletrônico, comunicará as intimações do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça às Procuradorias de Justiça, bem como as intimações em 2ª Instância às Promotorias de Justiça.

Art. 5º A distribuição dos habeas corpus oriundos do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins e dos processos oriundos do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal ocorrerá em contadores individualizados, bem como será individualizado o contador do período de recessos forense.

Art. 6º Tratando-se de Procuradoria de Justiça desativada ou com distribuição processual suspensa, os processos judiciais eletrônicos serão distribuídos entre as Procuradorias de Justiça ativas.

### Seção II Das regras especiais de distribuição

Art. 7º As ações rescisórias e revisões criminais serão distribuídas às Procuradorias de Justiça que não tenham atuado no processo original ou nos recursos dele decorrentes.

Art. 8º Nos agravos de instrumento em que o Ministério Público figure como parte, determinada a intimação da decisão liminar, os autos deverão ser distribuídos a uma Procuradoria de Justiça.

Art. 9º Em caso de prevenção posterior à emissão de parecer, os autos retornarão à Procuradoria de Justiça que por último se manifestou.

Art. 10 Os conflitos de jurisdição e os conflitos de competência não geram prevenção à Procuradoria de Justiça que tenha se manifestado originariamente no conflito.

Art. 11 Na hipótese de agravo em execução penal, será preventa a Procuradoria de Justiça que primeiro se manifestou nos recursos anteriores relacionados.

### Seção III Da substituição automática

Art. 12 Nas licenças, férias, afastamentos, impedimentos e suspeições dos titulares das Procuradorias de Justiça, as

comunicações processuais e processos serão vinculados ou encaminhados para o respectivo substituto automático.

§ 1º Cessa a substituição automática com o retorno à atividade do Procurador de Justiça, nos casos de licença, férias e afastamentos, reassumindo o titular as atribuições perante o feito.

§ 2º No caso de impedimento ou suspeição declarado nos autos pelo Procurador de Justiça, o respectivo gabinete comunicará de imediato ao Cartório de Registro, Distribuição e Diligência da 2ª Instância para que adote as devidas providências.

§ 3º O encaminhamento dos processos à Procuradoria de Justiça que atue em substituição automática, decorrente de declaração ou reconhecimento de suspeição ou impedimento de outro Procurador de Justiça, bem como de designação do Procurador-Geral de Justiça, será objeto de compensação.

§ 4º A compensação será realizada de forma eletrônica pelo próprio sistema de distribuição, de modo a preservar a equidade entre as Procuradorias de Justiça.

§ 5º Os autos permanecem com a Procuradoria de Justiça que atue em substituição automática, ainda que posteriormente cesse a causa do impedimento ou suspeição que motivou a substituição.

CAPÍTULO III  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13 Os atos realizados pelo Cartório de Registro, Distribuição e Diligência da 2ª Instância devem observar o Código de Processo Civil, o Código de Processo Penal, a Lei Complementar Estadual n. 51/2008 e os Regulamentos Internos do Ministério Público do Estado do Tocantins e do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Art. 14 O Cartório de Registro, Distribuição e Diligência da 2ª Instância não poderá cancelar distribuição de processos sem motivada provocação nos autos do Procurador de Justiça que originariamente recebeu o encargo, ressalvada a hipótese do art. 3º.

Art. 15 Havendo alteração na quantidade de Procuradorias de Justiça que recebem distribuição processual, deverá ser criado novo contador, a fim de equalizar a distribuição entre os órgãos de execução.

Art. 16 Fica revogada a Resolução n. 008, de 2 de julho de 2018, do Colégio de Procuradores de Justiça.

Art. 17 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA, em Palmas-TO, 7 de março de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça  
Presidente do CPJ

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

COMUNICADO

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, COMUNICA aos interessados, que a 243ª Sessão Ordinária do CSMP, iniciada e interrompida em 13/2/2023, será retomada em 14/3/2023, às 9h (nove horas).

PUBLIQUE-SE.

Palmas, 8 de março de 2023.

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Procurador de Justiça  
Secretário do CSMP/TO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL  
AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO  
TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1142/2023

Procedimento: 2021.0005326

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, em exercício na Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, e no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 2021.0005326, instaurado para verificar os fatos relacionados aos danos ambientais causados ao meio ambiente, pela retirada irregular de espécies protegidas/imunes em discordância com autorização de desmatamento concedida, fatos ocorridos na Fazenda Rancho Grande, no município de Santa Rosa do Tocantins – TO, encontra-se em trâmite, há mais de 180 (cento e oitenta) dias, e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que, após consulta ao sistema Horus, verificou-se que o Sr. Domingos Paschoal Tezza faleceu em 1º/1/2019 (ev. 16);

Considerando que o Processo Administrativo nº 02029.000013/2006-90 IBAMA ainda pende de conclusão;

Considerando a necessidade de obtenção de informações atuais acerca da regularidade ambiental do imóvel em questão;

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando que, para a conclusão deste procedimento, a análise

de mérito passa pela obtenção de informações atualizadas acerca do objeto tratado;

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2022.0005326 em Inquérito Civil Público, para verificar os fatos relacionados aos danos ambientais causados ao meio ambiente, pela retirada irregular de espécies protegidas/imunes em discordância com autorização de desmatamento concedida, fatos ocorridos na Fazenda Rancho Grande, no município de Santa Rosa do Tocantins – TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Inquérito Civil Público, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 4) Requisite-se, ao IBAMA, que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a realização/promoção de fiscalização “in loco” para verificar a atual situação da regularidade ambiental do imóvel autuado nos termos do Processo Administrativo nº 02029.000013/2006-90, devendo, o referido órgão ambiental, elaborar o respectivo Relatório de Atividades (fiscalização), com Parecer Técnico de Monitoramento, mensuração dos danos e medidas adotadas acerca das irregularidades verificadas, remetendo as informações a esta Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, para fins de subsidiar a eventual propositura de Ação Civil Pública;

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 03 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO  
ALTO E MÉDIO TOCANTINS

## PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1159/2023

Procedimento: 2022.0008646

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e

Considerando que a Notícia de Fato nº 2022.0008646, instaurada para apurar danos ambientais decorrentes de intervenção humana, associada a atividade de agricultura em imóvel rural no Estado da

Bahia, com o registro do processo erosivo em vistorias do Naturatins e BPMA, confirmados pelas imagens de satélite analisadas, que culminou em dano ambiental com o assoreamento de curso d'água e aterramento de veredas no Estado do Tocantins, encontra-se com o prazo vencido e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que a Promotoria de Justiça local desmembrou o feito originário e remeteu uma via, dos autos, ao Ministério Público Federal, com atuação na cidade de Luiz Eduardo Magalhães – BA, conforme comprovante de remessa/entrega (ev. 27);

Considerando que o Naturatins cumpriu as exigências apontadas no PARECER TÉCNICO DE MONITORAMENTO Nº: 78 – AG ARRAIAS/2022 e comunicou os órgãos ambientais responsáveis (ev. 26);

Considerando que não consta resposta à recente requisição encaminhada ao IBAMA (ev. 24, Diligência nº 35545/2022, entregue em 29/11/2022, SEI nº 14287557);

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando a necessidade de obtenção de informações complementares e acompanhamento da situação exposta;

Resolve:

Converter a Notícia de Fato nº 2022.0008646 em Procedimento Preparatório para apurar danos ambientais decorrentes de intervenção humana, associada a atividade de agricultura em imóvel rural no Estado da Bahia, com o registro do processo erosivo em vistorias do Naturatins e BPMA, confirmados pelas imagens de satélite analisadas, que culminou em dano ambiental com o assoreamento de curso d'água e aterramento de veredas no Estado do Tocantins, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Procedimento Preparatório, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext, e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 4) Contate-se, o IBAMA, solicitando resposta acerca da Diligência nº 35545/2022, entregue em 29/11/2022, SEI nº 14287557, contida no evento 24.

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 06 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO  
ALTO E MÉDIO TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1160/2023**

Procedimento: 2022.0008661

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e

Considerando que a Notícia de Fato nº 2022.0008661, instaurada com o escopo de apurar a suposta prática de desmatamento em área de preservação permanente, sem autorização de órgão ambiental competente, fato ocorrido no imóvel rural denominado FAZENDA PARAÍSO, localizado no município de Novo Acordo - TO, encontra-se com o prazo vencido e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que a demanda foi remetida pelo IBAMA, por meio do Ofício nº 545/2022/SUPES – TO (ev. 01), datado de 04 de outubro de 2022, ao Cartório de registro, distribuição e diligência de 1ª instância, e, em ato contínuo, distribuída à Promotoria de Justiça de Tocantínia (ev. 02), que, devido à natureza da demanda, encaminhou à Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins (evs. 06-07).

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando a necessidade de obtenção de informações complementares e acompanhamento da situação exposta;

Resolve:

Converter a Notícia de Fato nº 2022.0008661 em Procedimento Preparatório para apurar a prática de desmatamento em área de preservação permanente, sem autorização de órgão ambiental competente, fato ocorrido no imóvel rural denominado FAZENDA PARAÍSO, localizado no município de Novo Acordo - TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Procedimento Preparatório, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext, e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 4) Requisite-se, ao Naturatins, o encaminhamento, em mídia digital no formato portátil "PDF", no prazo de 20 (vinte) dias úteis, de informações atualizadas acerca:

a) Da eventual existência de procedimentos autorizadores do empreendimento realizado no referido imóvel.

b) Da realização de vistoria in loco para averiguar o eventual desmatamento narrado na ocorrência.

Obs: A fim de subsidiar o levantamento das informações requisitadas no item 4, encaminhe, em anexo, o documento "Anexo I – 34f0b84c883bb9d9f137592d7376d6a4-sei\_02029001424\_2022\_12.pdf", contido no evento 1.

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 06 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO  
ALTO E MÉDIO TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1176/2023**

Procedimento: 2022.0001036

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, em exercício na Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, e no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 2022.0001036, instaurado para verificar os fatos e identificar a autoria das irregularidades ocorridas na extração irregular de madeira, ocorrido na Fazenda Angical, no município de Conceição do Tocantins - TO, encontra-se em trâmite, há mais de 180 (cento e oitenta) dias, e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que não consta resposta à requisição encaminhada ao NATURATINS (ev. 7, Diligência 34578/2022);

Considerando a necessidade de obtenção de informações complementares e acompanhamento da situação exposta;

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando que, para a conclusão deste procedimento, a análise de mérito passa pela obtenção de informações atualizadas acerca do objeto tratado;

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2022.0001036 em Inquérito Civil Público, para verificar os fatos e identificar a autoria das irregularidades ocorridas na extração irregular de madeira, ocorrido na Fazenda Angical, no município de Conceição do Tocantins - TO,

procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Inquérito Civil Público, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 4) Aguarde-se o encaminhamento das informações requisitadas ao NATURATINS (ev. 7, Diligência nº 34578/2022).

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 06 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO  
ALTO E MÉDIO TOCANTINS

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

### 920057 - EDITAL DE INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE

Procedimento: 2022.0008874

Edital de Intimação - Notícia de Fato nº 2022.0008874.

O Promotor de Justiça, Dr. Eduardo Guimarães Vieira Ferro, em substituição perante a Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2022.0008874, Protocolo nº 07010515261202273 - relatando instalação de Usina de Asfalto sem Licença Ambiental no Município de Alvorada e Irregularidades na Adesão de Ata de Registros de Preços. Saliante-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Alvorada, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

#### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de denúncia anônima à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, em 10/10/2022, sob o protocolo nº 07010515261202273, e posteriormente encaminhada a esta Promotoria de Justiça, relatando instalação de Usina de Asfalto sem Licença Ambiental no Município de Alvorada e Irregularidades na Adesão de Ata de Registros de Preços. Noticiando o seguinte:

“Bom dia. O Município de Alvorada aderiu a ata de registro de preços do Município de Palmas n. 062/2021, [https://app.tce.to.gov.br/lo\\_publico/busca/detalhes?id=714886](https://app.tce.to.gov.br/lo_publico/busca/detalhes?id=714886), sicap – LCO. 1 - Não consta no SICAP - LCO, todo o procedimento de adesão, consoante determina a

legislação vigente. 2 - Não consta no processo a integral do processo. 3 - não tendo como os cidadãos fiscalizar se o processo foi aderido com a data correta. Foi instalada no Município de Alvorada Usina de Asfalto, sem licença ambiental pela empresa Eixo Norte LTDA, CNPJ n. 18.033.736/0002-90, com anuência do Sr. Prefeito Paulo Antonio de Lima Segundo, pois o mesmo tem um esquema de desvio de recursos públicos com a empresa (Doc. anexos)”.

Como providência inicial, este órgão ministerial determinou a expedição de Ofício de nº 193/2022 (Ev. 5) ao Prefeito Municipal de Alvorada/TO, solicitando informações sobre os fatos relatados na representação, em anexo, especialmente sobre o licenciamento ambiental relativo ao empreendimento citado e sobre ausência de documentação acessível ao público conforme denunciado perante o MP.

Prefeito Municipal de Alvorada/TO informou no (evento 10) que: O Município de Alvorada aderiu a Ata de Registro de Preços nº 062/2021 oriunda do Pregão Eletrônico nº 082/2021 da Prefeitura Municipal de Palmas/TO, cujo objeto é a contratação de empresa especializada no fornecimento de massa asfáltica CBUQ concreto betuminoso usinado a quente, dosado com cap 5070, faixa 34c34 DNIT. Que grande parte dos entes da Federação têm regulamentos que, a exemplo do Decreto nº 7.892/2013 (art. 22), permitem que o órgão ou entidade da Administração Pública que não tenha participado dos procedimentos iniciais da licitação contrate por adesão à ata de registro de preços, atendidos alguns requisitos. Tomando o Decreto nº 7.892/2013 como referência, a primeira condição a ser atendida será que a ata à qual se pretende aderir tenha reservado quantitativo do objeto para ser adquirido por órgãos não participantes. Essa condição está prevista no art. 9º, III, do Decreto nº 7.892/2013 e, segundo o Plenário do TCU. A falta de estimativa prévia, no edital, das quantidades a serem adquiridas por não participante impede a adesão desses entes a atas de registro de preços conformadas após o início da vigência do novo Decreto 7.892/2013. (TCU, Acórdão nº 855/2013, Plenário, Rel. Min. José Jorge, 10.04.2013). Na página 36 do edital do Pregão Eletrônico nº 082/2021 de Palmas/TO, satisfaz o que determina o TCU, veja-se: 5.1 DA ADESAO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. 5.1. Desde que devidamente justificada a vantagem, durante sua vigência, a ata de registro de preços poderá ser utilizada por qualquer ou entidade de administração pública que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador. 5.2. Caberá ao órgão aderente à Ata de Registro de Preços verificar junto ao FORNECEDOR a capacidade de fornecer os produtos registrados, bem como consultar o ÓRGÃO GERENCIADOR sobre a sua anuência. 5.3. Para fins de autorização, só serão aceitos pedidos de adesões que não excedem, por órgão ou entidade solicitantes, a 100% (cem por cento) dos quantitativos dos itens registrados. 5.4. A contratações adicionais não poderão exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem. 5.5. Caberá ao FORNECEDOR beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas as condições estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrentes de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da Ata, assumidas com o ÓRGÃO GERENCIADOR. 5.6. O órgão gerenciador somente

autorizará adesão após a primeira aquisição ou contratação por órgão integrante da ata, exceto quando, justificadamente, não houver previsão no edital para aquisição ou contratação pelo órgão gerenciador. 5.7. Após a autorização do ÓRGÃO GERENCIADOR, o órgão não participante deverá efetivar a contratação solicitada em até 90 (noventa) dias, observando o prazo de vigência da Ata. 5.8. Compete ao órgão, não participantes, os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo FORNECEDOR das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa. A segunda condição a ser observada consiste em obter a anuência do órgão gerenciador, ou seja, o "dono" da ata. O art. 22 do Decreto nº 7.892/2013 deixa clara a necessidade de adesão ser precedida de anuência do órgão gerenciador. Tão importante quanto à demonstração da compatibilidade das condições registradas em atas às necessidades do órgão não participante será comprovar a adequação do preço registrado em vista dos valores correntes de mercado. Essa é a mais uma condição para a adesão a uma ata de registro de preços, conforme apontam os precedentes do TCU, a exemplo do Acórdão nº 2.764/2010 do Plenário. 9.2.2. providencie pesquisa de preço com vistas a verificar a compatibilidade dos valores dos bens a serem adquiridos com os preços de mercado e a comprovar a vantagem para a Administração, mesmo no caso de aproveitamento de Ata de Registro de Preços de outro órgão da Administração Pública, em cumprimento ao art. 15, § 1º, da Lei nº 8.666/1993; requer a realização de pesquisa de preços de mercado, a fim de atestar a compatibilidade dos valores do objeto registrado em ata com os preços de mercado e confirmar a vantajosidade obtida com o processo de adesão. (TCU, Acórdão nº 1.202/2014, Plenário). Este ente Municipal observou a pesquisa mercadológica para verificação da vantajosidade em aderir a referida ATA de registro de preços em questão, o que foi fator determinante na ocasião, na qual a adesão seria mais vantajosa para o município de Alvorada-TO. Houve planejamento para formalização de demanda, assim como, Estudo Técnico Preliminar como levantamento das ruas que seriam utilizados do CBUQ em questão. Que adesão trata-se somente de aquisição de material CBUQ-Concreto Betuminoso usinado a quente, dosado em cap 50/70, o que se enquadra em aquisição de bem comum. A legislação que disciplina a modalidade pregão (Lei nº 10.520/2002), em seu parágrafo único do art. 1º diz que, são considerados bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. Em suma, a referida adesão, não se trata de execução de serviços, mas, sim de aquisição de CBUQ, logo, foi atendido os requisitos determinados em lei. Em relação as justificativas, uma vez levado em conta toda documentação em anexo, materializando as explanações que compõem a presente resposta, requer o acatamento das justificativas, a fim de que sejam sanadas todas as dúvidas quanto a referida adesão (doc. anexo)

É o relatório necessário, decidido.

Diante das informações apresentadas pela Prefeitura Municipal, os fatos restaram esclarecidos e o "procedimento" adotado pela Prefeitura estaria em tese, dado que ausente demonstração em sentido contrário, em consonância com a legislação que regulamenta a matéria e em conformidade, ainda, ao entendimento do Tribunal de Contas.

Ante o exposto, não havendo justa causa para a instauração inquérito civil ou ajuizamento de ação civil pública, determino o arquivamento dos autos de representação, com base no artigo 5º, inciso II da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Alvorada, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de notícia de fato.

Alvorada, 06 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

### RECOMENDAÇÃO Nº 05/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu membro adiante assinado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 130, inciso IX, bem como pelo artigo 201, inciso VIII e §§ 2º e 5º, alínea "c", da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis na forma do art. 127, caput, da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos exatos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

Considerando que é dever do Poder Público assegurar às crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária;

Considerando que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente;

Considerando que deve constar da Lei Orçamentária Municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho

Tutelar (art. 134, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.069/90);

Considerando que ao Conselho Tutelar incumbe o exercício de atribuições extremamente relevantes relacionadas à garantia dos direitos das crianças e adolescentes (art. 136 e outros do ECA);

Considerando o exposto no Termo de Inspeção em anexo onde resta demonstrado que o Conselho Tutelar de Riachinho-TO está funcionando sem a adequada e indispensável estrutura haja vista: a ausência de limpeza e organização do local, internet de má qualidade, ausência de bebedouro instalado, ar-condicionado em péssimas condições de uso, ausência de materiais de expediente tais como: crachá e carimbo, ausência de pagamento de diárias;

Considerando a necessidade do município se adequar à Resolução nº 170, de 10 de dezembro de 2014, do CONANDA que dispõe que a lei orçamentária municipal deverá estabelecer dotação orçamentária específica para a implantação, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar, incluindo custeio com remuneração, formação continuada e execução de suas atividades;

Considerando que, segundo a citada resolução, devem ser consideradas as seguintes despesas: custeio com mobiliário, água, luz, telefone (fixo e móvel), internet, computadores, fax, entre outros, além de espaço adequado para a sede do Conselho Tutelar (seja por meio de aquisição ou locação), transporte permanente, exclusivo e em boas condições para o exercício da função, incluindo sua manutenção, assim como a segurança da sede e de todo o seu patrimônio;

Considerando que a sede do Conselho Tutelar deve oferecer espaço físico e instalações que permitam o adequado desempenho das atribuições dos conselheiros, assim como o acolhimento digno ao público, contendo, no mínimo: placa indicativa da sede do Conselho, sala reservada para o atendimento e recepção ao público, sala reservada para o atendimento dos casos, sala reservada para os serviços administrativos e sala reservada para os Conselheiros Tutelares, de modo a possibilitar atendimentos simultâneos, evitando prejuízos à imagem e à intimidade das crianças e adolescentes atendidos;

Considerando que é de responsabilidade do Poder Executivo ainda garantir quadro de equipe administrativa permanente e com perfil adequado às especificidades das atribuições exercidas pelo Conselho Tutelar;

**RESOLVE:**

**RECOMENDAR** ao Excelentíssimo Prefeito Municipal de Riachinho-TO que:

No prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da presente, providencie:

- 1) A limpeza da estrutura física, incluindo a retirada de aparelhos eletrônicos e hospitalares do arquivo morto, devendo encaminhar evidências fotográficas;
- 2) A limpeza da cozinha desativada, devendo encaminhar evidências fotográficas;
- 4) Disponibilize internet de boa qualidade;

4) Providencie a instalação do bebedouro e de ar-condicionado novo;

5) Forneça materiais de expediente (crachá e carimbos dentre outros, conforme a necessidade);

6) No prazo máximo de 30 (trinta) dias, dote o Conselho Tutelar de estrutura necessária ao seu bom funcionamento, constituída, no mínimo, por 01 recepção, 02 salas reservadas (uma para de atendimento individualizado, uma para reunião dos Conselheiros, escrivainhas e respectivas cadeiras em número suficiente, inclusive para o público poder aguardar o atendimento de forma confortável, bem como, 01 (um) auxiliar administrativo e 01 (um) auxiliar de serviços gerais para realizar a limpeza do local.

7) Comprove o pagamento da diária do dia 16/09/2022 onde as conselheiras se deslocaram até a cidade de São Sebastião-TO;

8) Que encaminhe à Câmara de Vereadores proposta orçamentária que contemple a previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar, mediante prévia consulta aos membros do referido órgão;

9). Após o cumprimento desta Recomendação, remeta a esta Promotoria de Justiça informações sobre as medidas efetivadas, dando conta, em consequência, do perfeito funcionamento do Conselho Tutelar de Riachinho-TO, em condições adequadas de trabalho.

O não cumprimento desta Recomendação, dentro dos prazos estipulados, implicará na adoção das medidas judiciais cabíveis à espécie.

Da presente RECOMENDAÇÃO, sejam remetidas cópias aos seguintes órgãos/autoridades:

- a) Prefeito Municipal, para ciência e adoção das providências necessárias;
- b) Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente de Riachinho-TO, para ciência;
- c) Conselho Tutelar de Riachinho-TO, para ciência;
- d) Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, para ciência e divulgação entre as autoridades que o integram;
- e) Área de Publicidade dos Atos Oficiais do Ministério Público, para fins de publicação no Diário Oficial do Ministério Público;
- f) Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância e Juventude, para ciência;
- g) Assessoria de Imprensa do MPTO, para divulgação entre os principais meios midiáticos,
- h) Encaminhe cópia da recomendação ao e-mail [re.tac@mpto.mp.br](mailto:re.tac@mpto.mp.br) para conhecimento.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Ananás, 07 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
LEONARDO GOUVEIA OLHE BLANCK  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

**920054 - DESPACHO PRORROGAÇÃO**

Procedimento: 2018.0007186

Trata-se de Inquérito Civil Público ICP/1412/2018 de 11/07/2018, promovido através de documentos encaminhada do Conselho Tutelar de Riachinho/TO, informando as precárias situações de trabalho em que encontram, com falta de veículo, aparelho celular, crachás, fardamentos, dentre outros itens necessários ao correto funcionamento do Órgão e, mesmo buscando resolver tais questões junto ao Poder Executivo Municipal, este quedou-se inerte em resolver as questões apresentadas.

Oficiada (evento 2), a Presidente do Conselho Tutelar de Riachinho/TO apresentou, na data de 02.08.2018, o “questionário de reestruturação”, fornecido pela Promotoria de Justiça, preenchido, relatando diversas irregularidades (evento 2, págs. 9 – 12).

Oficiada (evento 6), a Presidente do Conselho Tutelar de Riachinho/TO, na data de 04.11.2019, informou a permanência de irregularidades (ausência de scanner, fax, telefone fixo, um computador em péssimas condições e internet ruim). Referente a diárias de deslocamento, afirmou não receberem. Quanto à estrutura física, ponderou não disporem de espaço adequado, nem segurança. E, referindo-se ao veículo, arguiu não terem transporte próprio para visitas, entre outras (evento 6, págs. 7-9).

Instada (evento 6), a Prefeitura do Município de Riachinho/TO, por meio do Ofício n.º 016/2020 Gabinete Executivo, de 10.02.2020, ponderou que as informações prestadas pelo Conselho Tutelar da Municipalidade não condizem com a realidade dos fatos, apresentando documentação correlata. E, por fim, elevou que o Conselho Tutelar possui “as condições de funcionamento com autonomia e independência conforme dispõe a legislação” (evento 7).

Oficiado (evento 17), o Coordenador do CAOPIJE, Promotor de Justiça Sidney Fiori Junior, encaminhou resposta a solicitação em 06/06/2022, considerando que a sede da Promotoria de Araguaína está provida de equipe técnica (assistente social e psicóloga), o que viabiliza que a demanda seja atendida com maior agilidade, além de ser mais econômico para esse órgão ministerial, neste sentido o CAOPIJE devolve o pedido de colaboração, ao tempo em que sugere o seu redirecionamento à coordenadoria das Promotorias de justiça de Araguaína, ou ainda, a Secretaria Regionalizada de Tocantinópolis (evento 18).

Instado (evento 16) o Conselho Tutelar de Riachinho-TO, encaminhou resposta em 07/06/2022, informou que o Conselho Tutelar está em local inadequado, sem automóvel próprio, na sede do conselho existe só um computador e o mesmo está com problemas e uma impressora, os atuais conselheiros tiveram uma capacitação para a posse no ano de 2020, e foi feito juntada do questionário com as respostas. (evento 19 e 20).

No evento 21, o procedimento fora prorrogado ocasião em que foi determinada a expedição de diligências às conselheiras a época dos fatos, bem como, solicitada a realização de inspeção e expedição de parecer acerca das condições físicas, estruturais e materiais da sede do conselho.

O parecer técnico foi acostado no evento 26.

Apenas a ex conselheira Ivone Alves da Costa apresentou resposta (evento 25).

É o relato do imprescindível.

Da análise detida dos autos, verifico a necessidade da realização de novas diligências, estas imprescindíveis à adoção de medidas mais adequadas ao deslinde do feito e à garantia da tutela dos direitos e interesses que ali se encontrem lesados ou ameaçados.

Desse modo, visando a constituição de novas provas e o deslinde da realidade dos fatos a serem apuradas e considerando ser imprescindível a realização de tais diligências sendo que o prazo do procedimento anteriormente concedido já se encontra escoado, determino a PRORROGAÇÃO do Inquérito Civil Público, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 13 da Resolução n.º 005/2018/CSMP, devendo tais circunstâncias serem inseridas no sistema E-ext.

Assim, DELIBERO pela adoção das seguintes diligências, a serem cumpridas:

1) Reitere as diligências pendentes oficiando-se as Conselheiras Tutelares, à época dos fatos, ELZILENE ALVES DE SOUSA, NILSA PEREIRA DOS SANTOS SILVA e MARIA OCILEIDE DEDICIO DA SILVA SANTOS, encaminhando-se em anexo ao Ofício, cópia integral da Portaria de Instauração (evento 1), solicitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, declinem informações acerca da manifestação acostada pela Prefeitura da Municipalidade, mais especificamente, quanto ao pagamento das diárias, tendo em vista que foram apresentados os pedidos, deferimentos e comprovantes de depósitos em nome destas;

2) Expeça-se Recomendação ao Prefeito com cópia do parecer técnico acostado no evento 26, para que promova a adequação nas instalações do Conselho Tutelar de Riachinho/TO, verificando sua estruturação, evidenciando os seguintes aspectos:

Limpeza da estrutura física, incluindo a retirada de aparelhos eletrônicos e hospitalares do arquivo morto, devendo encaminhar evidências fotográficas;

Limpeza da cozinha desativada, devendo encaminhar evidências fotográficas;

Internet de boa qualidade;

Instalação do bebedouro devendo encaminhar evidências fotográficas

Instalação de ar-condicionado novo;

Fornecimento de crachá e carimbos;

Comprovar o pagamento da diária do dia 16/09/2022 onde as conselheiras se deslocaram até a cidade de São Sebastião-TO.

Demais expedientes necessários ao bom funcionamento do órgão.

3) Comunique-se o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, acerca da prorrogação do prazo do presente Inquérito Civil Público, em obediência ao disposto no art. 13 da Resolução n.º 005/2018/CSMP.

Após, havendo ou não respostas, devolvam os autos a esta Promotoria de Justiça para adoção das medidas pertinentes.

Cumpra-se.

Ananás, 07 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
LEONARDO GOUVEIA OLHE BLANCK  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

### **920054 - DESPACHO PRORROGAÇÃO**

Procedimento: 2018.0007176

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado a partir de Representação formulada pelos vereadores Daniel Goveia Feitosa, Danil Freitas de Oliveira e Nasionília Alves da Silva noticiando que a Sra. Nilzene Alves Costa, Secretária Municipal de Agricultura de Riachinho/TO, por duas vezes, uma no ano de 2017 e outra em 2018, foi convocada pela Câmara Municipal de Riachinho a prestar esclarecimentos sobre suas atribuições à frente da pasta que ocupava, mormente no que se refere ao Plano Safra daquele município e, injustificadamente, não compareceu e nem apresentou prestação de contas.

Com o fito de instruir o procedimento foram requisitadas informações do Presidente da Câmara acerca de apresentação, pela Secretária de Agricultura, de justificativa para a ausência nas convocações da casa legislativa. Na oportunidade, foi requisitado também informações da coletoria municipal de Riachinho no tocante a arrecadação feita nos anos de 2017 e 2018 em razão do Plano Safra (evento 1).

Para garantir a ampla defesa, foi determinada a notificação da Sra. Nilzene Alves Costa para manifestar nos autos (evento 1).

Em atendimento a deliberação retro, a coletoria municipal, no evento 5, fls. 25/53, apresentou relatório completo e circunstanciado das arrecadações para o Plano Safra em 2017 e 2018.

O Presidente da Câmara noticiou, por e-mail, que a Secretária de Agricultura não compareceu as convocações nem tampouco justificou sua ausência (evento 5, fl. 57).

Notificada, a Sra. Nilzene asseverou, no Ofício n.º 027/2018, que nunca foi convocada pela Mesa Diretora para comparecer a Câmara Municipal de Riachinho e prestar esclarecimentos. Ademais,

acrescentou que compareceu voluntariamente na casa legislativa no dia 09/08/2018 (evento 5, fl. 61).

Ante o teor da informação exposta pela secretária, determinou-se a intimação dos representantes para manifestarem no feito (evento 6).

Intimados, os vereadores Danil Freitas de Oliveira e Daniel Goveia Feitosa refutaram a afirmação de que inexistiu convocação para comparecimento à Câmara e sustentaram que, ainda que não tivesse sido convocada, a Sra. Nilzene Alves da Costa, de acordo com a Lei Municipal n.º 11/2013, tinha o dever de prestar contas semestralmente, nas últimas sessões ordinárias do Poder Legislativo, o que não fez (evento 7, fls. 15/30).

Por fim, no tocante ao alegado comparecimento a Câmara no dia 09/08/2018, os vereadores pontuaram que, como evidencia a Ata da 79ª e 115ª sessão ordinária da casa de leis, compareceu no local a Sra. Lúcia Diniz – Diretora de Agricultura e não a secretária (evento 7, fls. 15/30).

Os representantes foram novamente intimados para falarem sobre os informes apresentados pela Sra. Nilzene (evento 10, fls. 01/02).

Em cumprimento a intimação, a vereadora Nasionília Alves da Silva argumentou que foi formalizada a convocação da Secretária, que o requerimento da convocação era de sua autoria, foi aprovado pelos vereadores e posteriormente recebido pela investigada (evento 10, fls. 6/11).

Tendo em vista a divergência de informações com relação a convocação e comparecimento na Câmara Municipal de Riachinho, a Sra. Nilzene Alves Costa foi instada a se expressar nos autos (evento 14).

Em síntese, a Secretária de Agricultura ratificou as assertivas apresentadas no evento 5, alegando que não foi convocada pela Câmara por meio de ofício, contudo, mesmo assim designou a Diretora de Agricultura para comparecer a sessão do dia 09/08/2018 (evento 15).

É o relato do imprescindível neste momento.

Com efeito, o Inquérito Civil Público em exame tem como finalidade apurar eventual ato de improbidade administrativa cometido pela Secretária de Agricultura de Riachinho, no interstício de 2017/2018, referente ao não atendimento as convocações da casa de leis para comparecimento no local e ausência de prestação de contas do Plano Agrícola do município.

Apesar da Sra. Nilzene Alves Costa sustentar não ter sido convocada para comparecer na Câmara de Riachinho e prestar esclarecimentos, consta nos autos os Requerimentos n.º 48/2017 e 003/2018, devidamente aprovados em 04/09/2017 e 22/02/2018, respectivamente, evidenciando a dita convocação. Registre-se que no Requerimento n.º 48/2017 consta, inclusive, o recebimento do documento pela Sra. Nilzene datado de 05/09/2017 (evento 10, fl. 8).

Destarte, a convocação da Secretária é incontroversa. Tocante ao comparecimento, impõe destacar que a representada manifestou

nos autos em duas oportunidades (eventos 7 e 15) e, em nenhuma delas, justificou sua ausência, diversamente, arguiu ter comparecido voluntariamente na casa legislativa em 09/08/2018, fato rebatido pelas Atas das sessões ordinárias de 09/08/2018 e 26/04/2019 que revelaram o comparecimento da Sra. Lúcia Diniz, Diretora de Agricultura e não da Secretária (evento 7, fls. 34/40).

No que alude a prestação de contas do Plano Agrícola do Município referente aos anos de 2017/2018, não há nos autos informação se foi efetivada, apesar de constar relatório da coletoria municipal dando conta de arrecadação no período (evento 5, fls. 25/53). Nessa toada é indispensável promover diligências para apurar sobre a prestação de contas em comento.

Desse modo, considerando a imprescindibilidade de realização de tais diligências e o término do prazo do inquérito, determino a PRORROGAÇÃO do Inquérito Civil Público, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 13 da Resolução CSMP nº 005/20181, devendo tais circunstâncias<sup>2</sup> serem inseridas no sistema E-ext.

Pelo exposto, DELIBERO pela adoção das diligências abaixo, a serem cumpridas por servidor lotado nesta Promotoria de Justiça:

1) Reitere-se a diligência encaminhada ao Sr. Coletor Municipal de Riachinho, para que envie relatório completo e circunstanciado, acerca das arrecadações feitas em razão do Plano Agrícola Safra, do ano de 2018, discriminando os contribuintes, valores pagos e cópia dos DAM's (documento de arrecadação municipal);

2) Reitere-se a diligência encaminhada ao Presidente da Câmara Municipal de Riachinho para que envie cópia da Lei Municipal n.º 011/2013 que dispõe sobre a Instituição de Programa de Máquinas para todos no município de Riachinho-TO e dá outras providências;

3) Oficie-se a Secretaria de Administração para apresentar a prestação de contas relativa aos recursos arrecadados e as despesas efetuadas em 2017 no Plano Agrícola Safra, considerando que, de acordo com o relatório emitido pela Coletoria Municipal, no ano em referência foi arrecadado R\$ 5.749,00 (cinco mil setecentos e quarenta e nove reais). Deverá ser encaminhado junto a notificação, cópia da Portaria de Instauração deste ICP e cópia do "Relatório Completo das Arrecadações do Plano Safra 2017/2018" (evento 5, fl. 26); e

4) Comunique-se o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, acerca da prorrogação do prazo do presente Inquérito Civil Público, em obediência ao disposto no art. 13, da Resolução nº 005/2018/CSMP.

Registre-se que, todas as diligências requestadas deverão ser respondidas no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, havendo ou não respostas, volte-me os autos para adoção das medidas pertinentes.

Cumpra-se.

1Art. 13. O inquérito civil deverá ser concluído no prazo de 1 (um) ano, prorrogável por igual período, quantas vezes forem necessárias,

mediante decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, comunicando-se o Conselho Superior do Ministério Público.

2 Prorrogação e novo prazo.

Ananás, 07 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
LEONARDO GOUVEIA OLHE BLANCK  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

## **920054 - DESPACHO PRORROGAÇÃO**

Procedimento: 2019.0005015

Cuida-se de Procedimento Administrativo instaurado com o objetivo de apurar a ausência de pagamento de gratificação aos profissionais da Atenção Básica instituída pelo PMAQ, por parte do Município de Ananás.

Inicialmente foi solicitada colaboração ao CAOP da Cidadania; e determinada a expedição de ofício ao Secretário Municipal de Saúde de Ananás, para que prestasse informações acerca de: (i) - informações e documentos comprobatórios da regularização do pagamento das gratificações referentes aos recursos do PMAQ às equipes que cumpriram os requisitos legais, estampada na Lei Municipal nº 558/2018, que alterou a Lei Municipal nº 548/2017; (ii)- informações e documentos comprobatórios da criação da comissão do PMAQ/AB, que é responsável pelo acompanhamento do repasse dos recursos financeiros e demais tratativas, com envio do ato de nomeação pelo Prefeito dos seus membros, bem como informações de contato dos seus membros.

O Secretário da Saúde do Município de Ananás esclareceu (Evento 8), que a comissão do PMAQ/AS ainda não havia sido criada, e após tal providência, seria efetuado o pagamento aos profissionais da atenção básica.

Ato contínuo, foi determinada a expedição de ofício Prefeito de Ananás, para que informasse, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve a criação e nomeação da comissão do PMAQ/AB, atendendo a Lei nº 548/2017

Em resposta (Evento 15), a Prefeitura Municipal de Ananás prestou a seguinte informação:

"a Lei 548/2017 dispõe sobre o PMAQ-AB Programa Nacional de Melhoria a atenção Básica instituído pela Portaria n. 1654 de 19 de julho de 2011 do Ministério da Saúde, ocorre que, em razão da edição da Portaria n. 2979 de 12 de novembro de 2019 houve instituição do Programa Previne Brasil, que estabelece novo modelo de financiamento de custeio da Atenção Primária à saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde, havendo assim o encerramento do

Programa que dispõe a Lei 548/2017 não havendo nos registros deste município a nomeação de Comissão PMAQ-AB, tendo em vista a nova forma de financiamento da saúde implantada pelo Governo Federal com advento da Portaria n. 2979/19 do Ministério da saúde (anexo).”

No evento 16 o prazo do procedimento foi prorrogado e solicitado colaboração do Coordenador do CAOCID.

Posteriormente, em razão da matéria, a solicitação de apoio foi dirigida ao Centro de Apoio Operacional da Saúde – CaoSAÚDE.

No evento 19, foi colacionado aos autos o Parecer CaoSAÚDE nº 31/2022 esclarecendo que o pagamento de gratificações com os recursos oriundos do Ministério da Saúde devem obedecer os ditames da Lei Complementar nº 141/2012 e Lei Federal nº 8.080/90, assim como as normas que regem as finanças públicas e as remunerações de servidores públicos.

É o relatório.

Análise acurada do presente feito, evidencia que o presente procedimento pende de conclusão de diligências para o esclarecimento dos pontos referidos na notícia mencionada, a fim de que seja dirimida a medida mais adequada para a sua resolução.

Desse modo, considerando ser imprescindível a conclusão das referidas diligências para o deslinde do feito, determino nova PRORROGAÇÃO do Procedimento Administrativo, pelo prazo de 01 (ano), nos termos do art. 26 da Resolução CSMP n. 005/2018, devendo tal circunstância ser inserida no sistema E-ext.

Assim, DELIBERO pela adoção das seguintes providências:

a) A comunicação do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, acerca da prorrogação do prazo do presente Procedimento Administrativo, em obediência ao disposto no art. 13 da Resolução nº 005/2018/CSMP; e,

b) Oficie-se o Prefeito de Ananás-TO com cópia do parecer acostado no evento 19 para que informe no prazo de 15 (quinze) dias, se houve a criação e nomeação da comissão do PMAQ/AB, atendendo a Lei nº 548/2017.

Cumpra-se.

Ananás, 07 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
LEONARDO GOUVEIA OLHE BLANCK  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

## **920054 - DESPACHO PRORROGAÇÃO**

Procedimento: 2018.0007190

Trata-se de Inquérito Civil Público – ICP/1415/2018, instaurado a partir de Reclamação formulada pelo, à época, Vereador Walfredo Borges, datada de 06.04.2018, para fins de investigar supostas

irregularidades na construção de ponte sobre o Ribeirão Curicáca, no Município de Ananás/TO, em 11.2017, para a qual foi contratada a pessoa jurídica Chaves Construtora e Locadora de Máquinas LTDA (CNPJ: 08.569.476/0001-50), representada por Valdir Chaves de Sousa (CPF: 592.087.321-34) – Contrato nº 18/2017, Tomada de Preço nº 03/2017, Processo Administrativo nº 72/2017.

Certificou-se aos autos, na data de 17.07.2018 (evento 2, fl. 1), que o procedimento licitatório referente à obra investigada não se encontra disponibilizado no Portal de Transparência do Município de Ananás/TO.

Oficiado (evento 2, fl. 5), o Município de Ananás/TO, por meio do OFÍCIO Nº 016/PROGER/2018, de 01.08.2018, informou que a obra de Reforma da Ponte sobre o Rio Curicáca não se trata de parceria público privada, sendo o recurso de origem orçamentária própria. Confirma que houve o fornecimento de madeira pelos fazendeiros da região, o que se mostrou objeto de supressão e não superfaturamento. E, quanto à publicidade, eleva que houve publicação em Diário Oficial da União nº 191, de 04.10.2017, fl. 246. Anexou documentação correlata (evento 2, fls. 12-15 e evento 4).

Instado (evento 6, fl. 1), o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, por meio do OFÍCIO Nº 125/2019-GABPR, de 26.03.2019, informou que não foi identificado nenhum processo contemplando o questionamento acerca da existência de procedimento de Tomada de Contas Especial, tendo como objeto o Contrato nº 18/2017, celebrado entre o Município de Ananás/TO e a pessoa jurídica Chaves Construtora e Locadora de Máquinas LTDA (evento 6, fl. 8).

Oficiada (evento 6, fl. 4), a Prefeitura do Município de Riachinho/TO, por meio do OFÍCIO Nº 008/2019 SEC.ADM, de 02.04.2019, encaminhou documentos referentes a prestação de serviços – Obras, pela pessoa jurídica Chaves Construtora e Locadora de Máquinas LTDA, à Municipalidade – Construção da Casa da Mulher (Tomada de Preço nº 01/2015), Construção de um Terminal Rodoviário (Tomada de Preço 01/2016), Pavimentação em Broquetes, Calçadas e Sinalização nas vias urbanas do Município (Tomada de Preço 03/2015), Obra de Construção e restauração das Casas da Funasa (Tomada de Preço 01/2017) e, Execução da obra de Construção e restauração das Casas da Funasa (Tomada de Preço 02/2017). Juntou documentação (evento 6, fls. 10-334).

Manifestando-se aos autos (eventos 7 e 8), a pessoa jurídica Chaves Construtora e Locadora de Máquinas LTDA (CNPJ: 08.569.476/0001-50), afirmou que não se trata de obra de parceria público privada, mas que houve contratação para tal, mediante procedimento licitatório. Acerca do valor, ponderou que se deu de ajuste no serviço de superestrutura das vigas de encachamento do assoalho, no qual foi constatada a sua desnecessidade, o que não comprometeria a segurança, eficiência e funcionalidade da obra. Assim, pugnou pelo arquivamento do procedimento. Anexou documentação e acervo fotográfico.

No evento 17, em razão da iminência de exaurimento do prazo o procedimento fora prorrogado, e determinada a expedição de diligência ao Município de Ananás-TO e elaborado pedido de colaboração ao Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público

– CAOPP.

920109 - ARQUIVAMENTO

É o relato do necessário.

Da análise detida dos autos, verifico que há diligências pendentes e outras necessárias de realização, estas necessárias à colheita de informações imprescindíveis à adoção da medida mais adequada ao deslinde do feito e à garantia da tutela dos direitos e interesses que ali se encontrem lesados ou ameaçados.

Desse modo, considerando ser imprescindível a realização de mais diligências e, ainda, que o prazo do procedimento no sistema encontra-se atrasado, determino a PRORROGAÇÃO do presente Inquérito Civil Público, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 13 da Resolução CSMP nº 005/2018, devendo tais circunstâncias serem inseridas no sistema E-ext.

Assim, DELIBERO pela adoção das seguintes diligências:

1) Oficie-se o Município de Ananás/TO, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, encaminhando-se em anexo ao Ofício, cópia integral deste despacho, solicitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente documentação referente a todos os certames licitatórios em que logrou vencedora a pessoa jurídica Chaves Construtora e Locadora de Máquinas LTDA (CNPJ: 08.569.476/0001-50), junto à Municipalidade;

2) Reitere-se a comunicação ao Coordenador do Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público – CAOPP, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, encaminhando-se em anexo ao Ofício, cópia integral da Portaria de Instauração (evento 1), solicitando que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, atuando em colaboração a esta Promotoria de Justiça, expeça Pareceres Técnicos com análise dos documentos acostados nos autos nº 2018.0007190 – certames acostados no evento 4, referente ao Contrato nº 18/2017, Tomada de Preço nº 03/2017, Processo Administrativo nº 72/2017 – Município de Ananás/TO, e evento 6, referente a procedimentos licitatórios entre o Município de Riachinho/TO e a pessoa jurídica Chaves Construtora e Locadora de Máquinas LTDA, com denúncia de supostas irregularidades com suspeita de superfaturamento e direcionamento no processo licitatório para a referida empresa, devendo elencar os dispositivos da Lei nº 8.429/92 em que houve afronta; e

3) Comunique-se o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, acerca da prorrogação do prazo do presente Inquérito Civil Público, em obediência ao disposto no art. 13 da Resolução nº 005/2018/CSMP.

Após, havendo ou não respostas, volte-me os autos para adoção das medidas pertinentes.

Cumpra-se.

Ananás, 07 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
LEONARDO GOUVEIA OLHE BLANCK  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

Procedimento: 2020.0000027

Trata-se de Procedimento Administrativo nº 3573/2020, instaurado a partir de denúncia anônima encaminhada à Ouvidoria deste Parquet, para fins de apurar suposta emissão de cheque sem fundos no valor de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais) e, ausência de processo licitatório, atos atribuídos ao ex-presidente da Câmara Municipal de Ananás (2017/2018). Anexou documentação.

Oficiado (evento 6, fl. 1), o Gerente Geral UN do Banco do Brasil, Agência Ananás/TO, por meio do Ofício 001/2020, de 13.02.2020, informou que “o referido cheque não consta na base de dados de emitente de cheque sem fundos (CCF), portanto, não sendo necessário pagamento de tarifas para retirada de tal restrição” (evento 7).

Instada (evento 2, fl. 1), a Câmara Municipal de Ananás/TO, por meio do Ofício nº 016/2020, 17.02.2020, informou que para o biênio 2017/2018, foi eleito à Presidência da Câmara de Vereadores de Ananás/TO, o Sr. Vereador Rafael Garcia Silva (CPF: 007.462.301-09). Ponderou também, que na Casa de Leis não há registros de despesas que deem origem a emissão do referido cheque de R\$ 44.000,00 à sra. Aldaires da Silva Alves e, por fim, há registro do ofício nº 07/2019, de 29.01.2019, protocolado junto ao TCE noticiado pela atual gestão pendência do referido cheque. Anexou documentação (evento 8).

Juntou-se aos autos, visando instruí-lo (evento 10), Termo de Declaração datado de 02.03.2020, do nacional Davidson Pereira Barbosa (CPF: 050.210.011-75), então Presidente da Câmara de Vereadores de Ananás/TO.

Oficiado (evento 11), o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, por meio do Ofício nº 552/2020-GABPR, de 26.06.2020, informou que foi localizado em seus sistemas o Processo nº 2017/2018, referente ao ano de 2017 e, o Processo nº 3626/2019, relativo à Prestação de Contas de Ordenador 2018 – Exercício de 2018, Câmara Municipal de Ananás/TO (evento 12).

Juntou-se aos autos, visando instruí-lo (evento 16), o Parecer nº 3067/2020 e o Parecer 3116/2020, documentos extraídos do Processo nº 3626/2019/TCE.

No evento 17 o procedimento foi prorrogado, ocasião em que foram determinadas as seguintes diligências:

a) Expedição de ofício ao gerente do Banco do Brasil no Município de Ananás/TO para que apresentasse informações complementares acerca do cheque constante nos autos, declinando se se percorreu o trâmite habitual, ou seja, se sustado ou descontado (informando a data), bem como todas as informações relacionadas a ele – beneficiário, e etc;

b) Notificação de Aldaires da Silva Alves para que se manifestasse acerca da denúncia de constar como beneficiária de um cheque no valor de R\$ 44.000,00 (quarenta em quatro mil reais), tendo como

emitente a Câmara Municipal de Ananás/TO;

c) Expedição de ofício ao ex-Presidente da Câmara Municipal de Ananás/TO, Rafael Garcia Silva para que se manifestasse acerca da denúncia de suposta emissão de cheque sem fundos no valor de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), pela Câmara Municipal de Ananás/TO, durante o seu biênio (2017/2018), tendo beneficiária Aldaires da Silva Alves e, ausência de processo licitatório;

d) Juntada aos autos do Acórdão nº 788/2021, datado de 16.11.2021, proferido nos autos do Processo nº 3626/2019, relativo à Prestação de Contas de Ordenador 2018 – Exercício de 2018, Câmara Municipal de Ananás/TO.

As determinações foram levadas a efeito nos eventos 19, 21, 22, 23 e 24.

É o relato do necessário.

Como narrado alhures, o objeto central dos presentes autos é apurar suposta emissão de cheque sem fundos no valor de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais) e, ausência de processo licitatório, atos atribuídos ao ex-presidente da Câmara Municipal de Ananás (2017/2018) Rafael Garcia Silva.

Da análise dos autos, nota-se que outra sorte não socorre ao procedimento senão seu arquivamento, eis que os fatos narrados não possuem, dentro dos parâmetros da razoabilidade, substrato suficiente para a continuidade do feito ou judicialização da questão.

Em primeiro lugar, nota-se que instado o investigado acostou aos autos cópias de notas de empenhos comprovando a aquisição de uma copiadora BROTHER L5652 DN destinada a atender as necessidades da Câmara Municipal no valor de R\$ 3.610,00 (três mil seiscentos e dez reais) tendo como credora/beneficiária Aldaires da Silva Alves; Informe oriundo do Portão da Transparência da Câmara de Ananás-TO constando: Tomada de Preço nº 008/2017 - contratação de Pessoa Física ou Jurídica para prestar serviço de consultoria e análise nas áreas contábil, administrativa, financeira e patrimonial; Tomada de preço 007/2017- contratação de pessoa física ou jurídica para prestação de serviços de portal de conteúdo na disponibilização de aplicação web e suporte técnico na manutenção da mesma bem como servidor web para hospedagem; Tomada de preço 006/2017-prestação de serviços técnicos especializados em contratação de empresa especializada para prestar serviço de locação e suporte técnico de dois softwares informatizados compreendendo o exercício de 2018; Tomada de preço nº 002/2017- : prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica e Tomada de preço nº 001/2017- prestação de serviços técnicos especializado na área de contabilidade pública.

A controvérsia da demanda se pauta na caracterização ou não de ato ímprobo decorrente da emissão de cheque sem provisão de fundos e ausência de publicidade das despesas efetuadas, ato atribuído ao ex-presidente da Câmara Municipal de Ananás-TO Rafael Garcia Silva (legislatura 2017/2018) que teria sido dissociado do interesse público.

Em sua defesa o investigado alega ausência de dolo, exigido pela Lei nº 14.230/2021, tendo em vista o desconhecimento de que tal conduta

ensejaria possível ato de improbidade administrativa. Sustentou que, sem sua autorização, a pessoa que estava em posse da cártula se dirigiu até a instituição bancária na tentativa de descontá-lo, porém, jamais teve o dolo de lesar o erário. Esclareceu que não entregou referido cheque como pagamento de dívida pessoal, e que todos os bens adquiridos em sua legislatura objetivavam proporcionar o pleno funcionamento da câmara, sem contudo, obter vantagem ilícita. Refutou a ausência de prejuízo ao erário uma vez que teve as contas aprovadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

Em análise detida aos autos notadamente no histórico do cheque acostado no evento 22 verifico que a cártula foi devolvida sem fundos linha 11, logo, a única irregularidade identificada nos autos não se transverte de qualquer ilícito, não tendo força, portanto, para fins de configurar os atos ímprobos. Em relação à devolução de cheque por falta de provisão de fundos, entendo que a situação não passou de eventual descontrolo por parte do investigado. Não obstante o descontrolo, ate porque há prova nos autos que houve a devolução do cheque por ausência de fundos, não houve efetivo dano ao erário.

Destarte, conforme se verifica no Acórdão nº 788/2021, datado de 16.11.2021, proferido nos autos do Processo nº 3626/2019, relativo à Prestação de Contas de Ordenador 2018 – Exercício de 2018, Câmara Municipal de Ananás/TO as contas do ordenador foram julgadas REGULARES com ressalvas, logo, ao menos em primeira análise não se verifica a incidência de ato que configure improbidade administrativa.

Assim sendo, ainda que parem indícios de irregularidades, porque a despesa poderia ser de interesse particular, não há nos autos provas para confirmar tais indícios de forma segura, notadamente porque sequer se sabe quais despesas eram irregulares.

Por fim, no tocante à violação ao princípio da publicidade, por ausência de publicação das despesas, também não há provas sobre a conduta omissiva do ex-presidente da câmara. Mesmo que fosse possível considerar a omissão, não há provas de nexos causal. Assim, não há provas de dolo ou má-fé do agente no presente caso.

Ante a falta de prova robusta, inviável portanto eventual pretensão de recomposição do erário. Não obstante, qualquer lesão ao patrimônio público não restou suficientemente individualizada, não havendo parâmetro para possível propositura de Ação Civil Pública.

A bem da verdade, nesta linha de ideias, é fato que a cada vez mais é necessário que o membro do Ministério Público direcione sua atuação de forma estratégica, sob pena de restar sufocado por imensa quantidade de procedimentos desprovidos de utilidade (na acepção jurídica).

É este inclusive o pilar do poder de agenda do Ministério Público, tal como muito bem elucidado por Hermes Zanetti Junior:

“A identificação de um poder de agenda difere a atuação do Ministério Público da atuação do Poder Judiciário. O Ministério Público pode definir o que vai fazer, quando vai fazer e como vai fazer. Pode definir suas prioridades institucionais. Mas essa tarefa, que está no âmbito das potencialidades da instituição, precisa ser colocada em prática. Estão a favor do poder de agenda do Ministério

Público a independência institucional e o rol amplo de atribuições conferidos pela Constituição. (...) Um exemplo dessa tomada de consciência do próprio poder de agenda está cristalizado no artigo 7º da Recomendação nº 42 do CNMP: “Art. 7º: Competirá aos diversos ramos do Ministério Público, através de seus órgãos competentes, consoante já adotado por diversos órgãos de controle interno e externo, estabelecer critérios objetivos e transparentes que permitam a priorização de atuação em casos de maior relevância e com maior potencialidade de obtenção de retorno para o erário e para a sociedade, bem como a não atuação justificada em matéria de menor relevância”. A recomendação trata do poder de agenda em um dos temas mais sensíveis ao Ministério Público: o combate à corrupção”. (JUNIOR, Hermes Zanetti. O Ministério Público e o Novo Processo Civil. Bahia: Juspodivm, 2019, pp. 162-163).

É cediço que as Promotorias de Justiça do interior do Estado do Tocantins encontram-se assoberbadas com inúmeros procedimentos que foram se acumulando com o passar dos anos, enquanto o Ministério Público se estruturava para a atuação extrajudicial de forma efetiva. Neste momento, em que galgamos a passos largos rumo à atuação completa nesta seara, é necessário que de forma estratégica se adote mecanismos para a priorização de procedimentos que efetivamente, pelo arcabouço probatório e importância, venham trazer à atuação ministerial efetivo cumprimento às suas funções institucionais.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 28, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia do denunciante acerca da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por meio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 28 da Resolução CSMP nº 005/2018.

E, havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para fins do §3º, do art. 28º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Neste ato comunico a Ouvidoria deste Parquet acerca da presente decisão de arquivamento referente ao protocolo nº 07010299814201931, nos termos do artigo 5º, caput, da Resolução nº 006/2019/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

Transcorrendo in albis o prazo, arquivem-se os presentes autos neste órgão de execução, registrando-se no sistema respectivo, nos termos do art. 28, § 4º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Ananás, 07 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
LEONARDO GOUVEIA OLHE BLANCK  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

**920470 - ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2022.0007402

Cuida-se de Procedimento Preparatório autuado neste órgão de execução, após envio pelo Instituto Natureza do Tocantins (NATURATINS), contendo cópia do Auto de Infração nº AUT-E752FF6E-2022 e Relatório de Fiscalização nº 2071-AG ARAGUAÍNA/2022, lavrados em desfavor do autuado JOAQUIM NETO DE LIMA.

Analisando os autos, não se vislumbra a existência de ilícito penal, tendo o autuado apenas infringido normas administrativas relativas à comercialização de pescados sem comprovante de origem ou autorização do órgão competente, conforme se infere do relatório de fiscalização em anexo. Por conseguinte, também não se verifica a existência de dano ambiental.

Nesse sentido, não havendo a prática de fato típico, ilícito e culpável, tampouco inexistindo dano ambiental e, considerando, ainda a independência das instâncias penal, administrativa e civil, promovo o arquivamento dos presentes autos, por falta de amparo necessário para propositura de qualquer medida judicial, na forma do art. 9º da Lei 7.347/85 – Lei da Ação Civil Pública.

Com efeito, somada ao fato de que não aportaram ao parquet quaisquer outras reclamações a respeito do caso em tela, trazem a conclusão de que o prosseguimento do feito não se afigura como razoável.

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório, submetendo tal decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 18, §1º c.c. art. 22 da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, bem como demais interessados, observando-se todos os trâmites da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Deixo de remeter o feito ao Poder Judiciário para homologação, haja vista não tratar-se da hipótese prevista no art. 28, do CPP.

Após a cientificação dos interessados, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação.

Cumpra-se.

Ananás, 07 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
LEONARDO GOUVEIA OLHE BLANCK  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

**920109 - ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2019.0005021

Trata-se de Procedimento Administrativo, instaurado em 24/11/2020, a partir de informação aportada nesta Promotoria de Justiça, através da Notícia de Fato nº 2019.0005021, de 13/08/2019, noticiando a existência de servidores contratados na Prefeitura de Angico /TO que recebem sem a devida contraprestação de serviço.

Expediu-se o ofício nº 240/2019-PJA (Fls.01/Evento-02), requisitando-se ao gestor do Município de Angico/TO, Informação de como se dá o registro do ponto dos servidores municipais em exercício na Prefeitura, Assistência Social e Saúde de Angico, remetendo cópia do livro de registro ou dos dados obtidos se o registro for eletrônico, informando a carga horária e a função específica desempenhada pelos seguintes servidores citados na inicial, com cópia de lei que rege o cargo deles.

Expediu-se o ofício nº 299/2019-PJA (Fls.04/Evento-02), requisitando-se ao Presidente da Câmara Municipal de Angico/TO, cópia da lei que rege as funções desempenhadas pelos servidores da Prefeitura, Assistência Social e Saúde do Município de Angico/TO.

Considerando que a Diligência nº 13484/2019, determinando as entregas do ofício nº 240/2019-PJA (Fls.01/Evento-02), direcionado ao gestor do Município de Angico/TO, e do ofício nº 299/2019-PJA (Fls.04/Evento-02), direcionado ao Presidente da Câmara Municipal de Angico/TO, embora devidamente cumpridas, conforme registros entrega às fls. 03 e 06 do Evento-02, não foram respondidas

Reiterou-se o ofício nº 240/2019-PJA (Fls.01/Evento-02), direcionado ao gestor do Município de Angico/TO e o ofício nº 299/2019-PJA (Fls.04/Evento-02), direcionado ao Presidente da Câmara Municipal de Angico/TO, ressaltando-se que, conforme despacho inaugural, fossem oficiados sem enviar cópia da representação (Fls.01/Evento-01)

Quanto a Diligencia 03859/2020 (Evento-07), foram cumpridas.

No evento 13 o procedimento teve o prazo prorrogado, ocasião em que foram determinadas novas diligências, dentre elas: a) Reiteração do ofício nº 240/2019-PJA (Fls.01/Evento-02), direcionado ao gestor do Município de Angico/TO e o ofício nº 299/2019-PJA (Fls.04/Evento-02), direcionado ao Presidente da Câmara Municipal de Angico/TO; b) Determinação para que o oficial de diligências comparecesse na prefeitura de Angico/TO, em dias e horários diferentes para verificar se os citados servidores, de fato, exercem suas funções no local.

No evento 16, o prefeito por meio do ofício nº PMA/nº 78/2022 encaminhou resposta incluindo a documentação solicitada, esclarecendo que o registro do ponto dos servidores se dava de forma manual encaminhando cópia dos registros, informou a carga horária e a função desempenhada pelos servidores mencionados na

denúncia, e por fim, anexou cópia das Leis Municipais nº 278/2019 e 254/2017 que regem os cargos dos servidores retromencionados.

O Presidente da Câmara Municipal de Angico/TO por sua vez, enviou cópia da Lei nº 283/2021 de 22 de janeiro de 2021 que dispõe sobre a reestruturação administrativa operacional do Poder Executivo de Angico-TO (evento 17).

Por fim, no evento 18 o oficial de diligências do MPE/TO certificou que os servidores Moza Pontes do Nascimento Neto e Rosilene Farias Pontes eram falecidos, em 08/07/2020 e 03/09/2022, respectivamente, bem como, que nas duas vistorias realizadas na cidade de Angico-TO nos dias 16/09/2022 e 29/09/2022, no turno da manhã, confirmou a presença de Raimunda Gomes dos Reis Pereira no local de trabalho, e por fim que obteve a informação pela Secretária de Administração Helena Teixeira Macedo “que Terezinha não trabalhou na atual gestão”.

É o relatório.

Da análise dos autos, nota-se que outra sorte não socorre ao procedimento senão seu arquivamento, eis que os fatos narrados não possuem, dentro dos parâmetros da razoabilidade, substrato suficiente para a continuidade do feito ou judicialização da questão.

Em primeiro lugar, nota-se que o substrato fático da representação dá conta de uma denúncia de existência de servidores contratados na Prefeitura de Angico /TO que recebem sem a devida contraprestação de serviço, porém, instada, a municipalidade colacionou aos autos todos os documentos solicitados pelo parquet, os quais demonstram a presença dos aludidos servidores nos locais de trabalho em que foram designados.

Prova disso se dá com a certidão acostada por servidor dotado de fé pública acostada no evento 18, que assim atestou:

“ CERTIDÃO

Certifico para os determinados fins que em cumprimento ao Despacho da PJA, contido no bojo da Notícia de Fato 2019.0005021, dirigi-me, em 16/09/2022, à cidade de Angico/TO; ali estando, fui atendido pela servidora Maria Vilma dos Santos Lima, que ciente do assunto da minha visita declarou inicialmente “que os servidores Moza Pontes do Nascimento Neto e Rosilene Farias Pontes eram falecidos, em 08/07/2020 e 03/09/2022, respectivamente.” Nesse ínterim, a servidora Raimunda Gomes dos Reis Pereira se apresentou pessoalmente. Quanto à servidora Terezinha Soares de Sousa, fui informado pela Secretária de Administração Helena Teixeira Macedo “que Terezinha não trabalhou na atual gestão”.

Em nova vistoria realizada em 29/09/2022, no turno da manhã, confirmei a presença de Raimunda Gomes dos Reis Pereira no local de trabalho.

Por ser verdade, firmo a presente.

Assim, não restaram demonstradas as ilegalidades, não obstante, caso houvesse prova cabal de ilegalidade praticada pelo gestor, não estaria obstada a atuação para a responsabilização por improbidade

administrativa. Ocorre que muito embora as irregularidades efetivamente possam ter ocorrido, forçoso reconhecer que a representação escrita não conta com substrato probatório mínimo, sendo que as provas carregadas aos autos não demonstraram os fatos delineados na representação.

Soma-se a isso que não aportaram quaisquer reclamações semelhantes de tais fatos durante o período, e provavelmente por excesso de volume de trabalho, as apurações efetivas não foram realizadas na data dos fatos, o que dificulta que efetivas averiguações, sem lastro mínimo, sejam realizadas quase 4 anos após os fatos.

O enorme volume de documentos que compõe os autos, sem uma linha de investigação efetiva, não possui o condão de comprovar ou ao menos indicar a irregularidade narrada. Isto pelo fato de que os registros de pontos acostados aos autos são indiscriminados, não sendo razoável a análise de cada caso com fulcro em representação sem lastro probatório.

A bem da verdade, nesta linha de ideias, é fato que a cada vez mais é necessário que o membro do Ministério Público direcione sua atuação de forma estratégica, sob pena de restar sufocado por imensa quantidade de procedimentos desprovidos de utilidade (na acepção jurídica).

É este inclusive o pilar do poder de agenda do Ministério Público, tal como muito bem elucidado por Hermes Zanetti Junior:

“A identificação de um poder de agenda difere a atuação do Ministério Público da atuação do Poder Judiciário. O Ministério Público pode definir o que vai fazer, quando vai fazer e como vai fazer. Pode definir suas prioridades institucionais. Mas essa tarefa, que está no âmbito das potencialidades da instituição, precisa ser colocada em prática. Estão a favor do poder de agenda do Ministério Público a independência institucional e o rol amplo de atribuições conferidos pela Constituição. (...) Um exemplo dessa tomada de consciência do próprio poder de agenda está cristalizado no artigo 7º da Recomendação nº 42 do CNMP: “Art. 7º: Competirá aos diversos ramos do Ministério Público, através de seus órgãos competentes, consoante já adotado por diversos órgãos de controle interno e externo, estabelecer critérios objetivos e transparentes que permitam a priorização de atuação em casos de maior relevância e com maior potencialidade de obtenção de retorno para o erário e para a sociedade, bem como a não atuação justificada em matéria de menor relevância”. A recomendação trata do poder de agenda em um dos temas mais sensíveis ao Ministério Público: o combate à corrupção”. (JUNIOR, Hermes Zanetti. O Ministério Público e o Novo Processo Civil. Bahia: Juspodivm, 2019, pp. 162-163).

É cediço que as Promotorias de Justiça do interior do Estado do Tocantins encontram-se assoberbadas com inúmeros procedimentos que foram se acumulando com o passar dos anos, enquanto o Ministério Público se estruturava para a atuação extrajudicial de forma efetiva. Neste momento, em que galgamos a passos largos rumo à atuação completa nesta seara, é necessário que de forma estratégica se adote mecanismos para a priorização de procedimentos que

efetivamente, pelo arcabouço probatório e importância, venham trazer à atuação ministerial efetivo cumprimento às suas funções institucionais.

Assim sendo, promove-se o arquivamento deste Procedimento Administrativo, a contrario sensu do que dispõe a parte final do art. 11 da Resolução 174/2017 do CNMP.

Com base no artigo 13 da Resolução 174/2017 do CNMP, cientifique-se, os interessados da presente decisão, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo recurso, certifique-se sua tempestividade, vindo os autos conclusos em seguida. Do contrário, archive-se e registre-se na forma de estilo.

Solicite-se, outrossim, a publicação no Diário Oficial do MPTO.

Publique-se. Cumpra-se.

Ananás, 07 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
LEONARDO GOUVEIA OLHE BLANCK  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

## 920470 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2018.0006053

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado a partir de representação apresentada pela nacional Srª Maria Esmeralda Batista de Sousa, noticiando a suposta prática de desvio de verba pública pelo ex-Prefeito de Ananás/TO, Sr. Silvestre Nery Neto, ao efetuar o pagamento de R\$ 60.403,00 (sessenta mil e quatrocentos e três reais) a uma empresa privada, sem que houvesse contraprestação de serviços ou produtos, o que em tese, configura ato de improbidade administrativa que causa dano ao erário, além de possível ilícito penal.

Aduz a representante que o, à época Prefeito – Gestão 2013/2016, Silvestre Nery, utilizou-se “dos recursos da REPATRIAÇÃO”, no importe de R\$ 60.403,00 (sessenta mil e quatrocentos e três reais), de forma indevida, apropriando-se.

Menciona que as referidas ilegalidades se efetivaram por meio do Empenho nº 2016.120.000.671, no qual foi realizada despesa no Programa “Administração Geral”, liquidada na data de 27.12.2016 e paga, em 30.12.2016, às vésperas do fim do mandato, sem contudo, terem ocorrido tais serviços. Situação em que, segundo ela, o “ex-gestor se apropriou dos referidos recursos públicos, através de notas fiscais frias”.

Oficiado (evento 2), o Secretário Municipal de Administração e Planejamento, por meio do ofício nº 017/2018/GABINETE-SECAM ANANÁS/TO, de 04.06.2018, apresentou cópia integral

do Procedimento Administrativo nº 21/2016, bem como empenho e notas fiscais (evento 2, págs. 16 – 296). Certificou-se aos autos (evento 2, pág. 301), a impossibilidade de notificação da denunciante, em virtude de sua não localização.

Juntou-se aos autos (evento 2, págs. 299-300 e evento 3), documentação referente a outro ICP em tramitação na Promotoria de Justiça, erro reconhecido por meio do Despacho de Saneamento proferido no evento 5, ato em que foi determinado o desentranhamento da respectiva documentação, a verificação de erro quanto a juntada de documentos e, a expedição de Ofício ao Secretário Municipal de Administração.

Oficiado (evento 7), o Prefeito de Ananás/TO, por meio do Ofício 59/PROGER/2019, de 02.07.2019, apresentou documentação referente ao Processo Licitatório nº 21/2016, tais quais, notas de empenho/pagamento, notas fiscais e as que constam os valores efetivamente adquiridos pela empresa licitante, Valber Saraiva de Carvalho & Cia LTDA-ME (evento 7, págs. 6-25).

No Despacho proferido no evento 12, fez-se um resumo das diligências realizadas e determinou-se a adoção de outras.

Expediu-se a Diligência nº 15511/2022, para o Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, solicitando, no prazo de 15 (quinze) dias, informe sobre a existência de processos referentes a quaisquer tipos de irregularidades envolvendo a pessoa jurídica Valber Saraiva de Carvalho & Cia LTDA- ME (CNPJ: 00.140.971/0001-37) e o Município de Ananás/TO, mais especificamente, na Gestão do ex-Prefeito Silvestre Nery Neto, de 2013 a 2016, declinando o número do procedimento para consulta junto ao endereço eletrônico do Tribunal (evento 13).

Por meio da Diligência nº 15520/2022, encaminhou-se cópia da Portaria de Instauração do presente ICP, ao representado SILVESTRE NERY, bem como se requisitou no prazo de 15 dias, decline informações acerca da denúncia do suposto desvio de verba pública no importe de R\$ 60.403,00 (sessenta mil e quatrocentos e três reais), efetivado por meio do Empenho nº 2016.120.000.671, despesa realizada no Programa “Administração Geral”, na qual figurou como contratada a Pessoa Jurídica Valber Saraiva de Carvalho & Cia LTDA-ME (CNPJ: 00.140.971/0001-37) - (evento 13).

Requisitou-se, no prazo de 15 dias, por meio da Diligência nº 15517/2022, que o Prefeito atual de Ananás, Valdemar Batista Nepomuceno, informe e qualifique o Fiscal do Contrato, que atuou na Ata de Contrato Registro de Preço nº 04/2016, Pregão Presencial Sistema Registro de Preço nº 021/2016, que figurou como contratada a Pessoa Jurídica Valber Saraiva de Carvalho & Cia LTDA-ME (CNPJ: 00.140.971/0001-37) - (evento 13).

Juntou-se aos autos Ofício da Prefeitura, informando que não foi encontrado nos arquivos da Prefeitura nenhum processo administrativo referente à mencionada licitação, o que impossibilita a qualificação do Fiscal do contrato à época (evento 14).

Colacionou-se aos autos Ofício do Tribunal de Contas e documentos,

em resposta à Diligência nº 15511/2022 (evento 15), informando que houve duas auditorias de regularidade na Prefeitura Municipal de Ananás-TO no período em questão (Processo e-Contas nº 4855/2013 e 6483/201), no entanto, a pessoa jurídica Valber Saraiva de Carvalho & Cia LTDA-ME não foi citada nestas auditorias. Informou ainda, que nos relatórios das auditorias de regularidades realizadas nos Fundos de Saúde, Assistência Social e Educação de Ananás-TO, também não foi verificado qualquer apontamento relacionado à empresa supracitada. Entretanto, no relatório de auditoria juntado ao Processo nº 6488/2014, que versa sobre auditoria de regularidade realizada no Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Ananás, existe apontamento relacionado à empresa em questão.

Nova prorrogação do prazo do procedimento no evento 16, ocasião em que fora solicitada colaboração do Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público – CAOPP, cuja resposta foi colacionada no evento 19.

No evento 23 o representado SILVESTRE NERY utilizou-se do direito constitucional de permanecer em silêncio.

É o relatório.

Da análise dos autos, nota-se que outra sorte não socorre ao procedimento senão seu arquivamento, eis que os fatos narrados não possuem, dentro dos parâmetros da razoabilidade, substrato suficiente para a continuidade do feito ou judicialização da questão.

Em primeiro lugar, nota-se que o substrato fático da representação dá conta de suposta prática de desvio de verba pública pelo ex-Prefeito de Ananás/TO, Sr. Silvestre Nery Neto, ao efetuar o pagamento de R\$ 60.403,00 (sessenta mil e quatrocentos e três reais) a uma empresa privada, sem que houvesse contraprestação de serviços ou produtos, o que em tese, configura ato de improbidade administrativa que causa dano ao erário, além de possível ilícito penal.

Não obstante, caso houvesse prova cabal de ilegalidade praticada pelo ex-gestor, não estaria obstada a atuação para a responsabilização por improbidade administrativa. Ocorre que muito embora as irregularidades efetivamente possam ter ocorrido, forçoso reconhecer que a representação escrita não conta com substrato probatório mínimo, sendo que inclusive, restou comprovado que a pessoa no nome de quem teria feito a representação, não reside nesta cidade de Ananás, não conhece as pessoas envolvidas e tampouco mantém algum vínculo na cidade, o que se demonstra má-fé e covardia de quem efetivamente tenha feito tal denúncia.

Soma-se a isso que não aportaram quaisquer reclamações semelhantes de tais fatos durante o período, e provavelmente por excesso de volume de trabalho, as apurações efetivas não foram realizadas na data dos fatos, o que dificulta que efetivas averiguações, sem lastro mínimo, sejam realizadas cinco anos após os fatos.

O enorme volume de documentos que compõe os autos, sem uma linha de investigação efetiva, não possui o condão de comprovar ou ao menos indicar a irregularidade narrada.

A bem da verdade, nesta linha de ideias, é fato que a cada vez

mais é necessário que o membro do Ministério Público direcione sua atuação de forma estratégica, sob pena de restar sufocado por imensa quantidade de procedimentos desprovidos de utilidade (na acepção jurídica).

É este inclusive o pilar do poder de agenda do Ministério Público, tal como muito bem elucidado por Hermes Zanetti Junior:

“A identificação de um poder de agenda difere a atuação do Ministério Público da atuação do Poder Judiciário. O Ministério Público pode definir o que vai fazer, quando vai fazer e como vai fazer. Pode definir suas prioridades institucionais. Mas essa tarefa, que está no âmbito das potencialidades da instituição, precisa ser colocada em prática. Estão a favor do poder de agenda do Ministério Público a independência institucional e o rol amplo de atribuições conferidos pela Constituição. (...) Um exemplo dessa tomada de consciência do próprio poder de agenda está cristalizado no artigo 7º da Recomendação nº 42 do CNMP: “Art. 7º: Competirá aos diversos ramos do Ministério Público, através de seus órgãos competentes, consoante já adotado por diversos órgãos de controle interno e externo, estabelecer critérios objetivos e transparentes que permitam a priorização de atuação em casos de maior relevância e com maior potencialidade de obtenção de retorno para o erário e para a sociedade, bem como a não atuação justificada em matéria de menor relevância”. A recomendação trata do poder de agenda em um dos temas mais sensíveis ao Ministério Público: o combate à corrupção”. (JUNIOR, Hermes Zanetti. O Ministério Público e o Novo Processo Civil. Bahia: Juspodivm, 2019, pp. 162-163).

É cediço que as Promotorias de Justiça do interior do Estado do Tocantins encontram-se assoberbadas com inúmeros procedimentos que foram se acumulando com o passar dos anos, enquanto o Ministério Público se estruturava para a atuação extrajudicial de forma efetiva. Neste momento, em que galgamos a passos largos rumo à atuação completa nesta seara, é necessário que de forma estratégica se adote mecanismos para a priorização de procedimentos que efetivamente, pelo arcabouço probatório e importância, venham trazer à atuação ministerial efetivo cumprimento às suas funções institucionais.

Com efeito, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, submetendo tal decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 18, § 1º, da Resolução n.º 05/18/CSMP/TO.

Conforme o mesmo dispositivo, dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, bem como demais interessados, por intermédio de afixação da presente promoção de arquivamento no placar da sede do Ministério Público de Colmeia.

Após a cientificação dos interessados, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação.

Ananás, 07 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
LEONARDO GOUVEIA OLHE BLANCK  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

**5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA****PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1193/2023**

Procedimento: 2022.0009010

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde –, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP).

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar suposta omissão do Poder Público em disponibilizar medicamentos à Sra. Z.P.D.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

Inicialmente, aguarde providências da parte interessada;

Nomeio a Assessora Ministerial Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito;

Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

Araguaína, 07 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
BARTIRA SILVA QUINTEIRO

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1195/2023**

Procedimento: 2022.0006017

PORTARIA PP nº 09/2023

- Procedimento Preparatório -

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 129, da Constituição Federal, artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 61, I, da lei complementar estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO o que consta na notícia de fato nº 2022.0006017, que foi instaurada tendo em vista suposta segregação urbana de população carente pelo Município de Palmas, conforme informações prestadas por Janad Marques de Freitas Vacari;

CONSIDERANDO que a Notícia foi encaminhada ao IPUP para manifestação acerca do alegado, no entanto nenhuma informação aportou nesta Especializada;

CONSIDERANDO que, conforme consta na NF, a ocupação de Palmas foi projetada de forma planejada com um crescimento urbanístico gradual e por etapas;

CONSIDERANDO que, durante a ocupação urbana de Palmas, a população de classe baixa acabou sendo segregada para fora do Plano Diretor, conforme consta no histórico de ocupação urbana do Município;

CONSIDERANDO que, segundo a reclamante, o próprio Poder Público proporcionou esta segregação através da aprovação do parcelamento das quadras distantes do centro da cidade;

CONSIDERANDO que a situação mais recente foi no ano de 2020, no qual a Prefeitura de Palmas construiu casas populares fora do Plano Diretor de Palmas na extremidade sul da cidade;

CONSIDERANDO que a segregação urbana é a representação ou reprodução espacial e geográfica da segregação social, estando quase sempre relacionada com o processo de divisão e luta de classes, em que a população mais pobre tende a residir em áreas mais afastadas e menos acessíveis aos grandes centros econômicos;

CONSIDERANDO que ocorreu a segregação da classe C, D e E para extremidade sul e norte, fora do Plano Diretor de Palmas;

CONSIDERANDO que as áreas ALC NO 13, 33 e 43 são destinadas para construção de habitação de interesse social e que parte dos lotes HM pertencem à Prefeitura de Palmas e estão dentro do Plano Diretor de Palmas, o que comprova que o Poder Público está segregando de forma proposital a população carente;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 127 da Constituição Federal o Ministério Público é instituição permanente, essencial à

função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística, DECIDO promover a conversão destes autos em procedimento preparatório, que tem como fundamentos o seguinte:

1. Origem: Notícia de Fato nº 2022.0006017.
2. Investigado: Município de Palmas-TO;
3. Objeto do Procedimento: Apurar possíveis danos à Ordem Urbanística decorrente da segregação urbana da população carente provocada pelo Município de Palmas, por meio da aprovação do parcelamento de quadras distantes do centro da cidade, nas quais a Prefeitura construiu unidades habitacionais populares fora do Plano Diretor de Palmas.
4. Diligências:
  - 4.1. Notifique-se o investigado a respeito da instauração do presente Procedimento, facultando-lhe o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de ALEGAÇÕES PRELIMINARES a respeito dos fatos;
  - 4.2. Seja comunicado ao Conselho Superior do Ministério Público a respeito da instauração do presente procedimento;
  - 4.3. Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste parquet a fim de dar publicidade aos eventuais interessados;
  - 4.4. Seja requisitado ao IPUP e à SEHAB que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações sobre a suposta segregação urbana de população carente pelo Poder Público Municipal, tendo em vista que os empreendimentos habitacionais populares, tais como: Recanto das Araras e Jardim Vitória, foram efetuados, segundo consta na Notícia de Fato, fora dos limites do Plano Diretor de Palmas. O expediente deve ser encaminhado cm cópia da NF, além da respectiva Portaria Inaugural;
  - 4.5. Requisite-se à SEDUSR que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações sobre suposta ocupação urbana nas ALC's e nas margens do Reservatório do Rio Tocantins, bem como sobre a não abertura de glebas urbanas na região sudeste da cidade, conforme explicitado na Notícia de Fato. O expediente deve ser encaminhado com cópia da NF, além da respectiva Portaria Inaugural;
  - 4.6. Requisite-se à SEFIN que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações sobre a aplicabilidade do IPTU progressivo em glebas urbanas, conforme exposto na NF. O expediente deve ser encaminhado com cópia da NF, além da respectiva Portaria Inaugural;
  - 4.7. Requisite-se ainda ao IPUP e PGM informações sobre suposta construção do Paço Municipal e Câmara Municipal fora do Planejamento constante na Lei do Plano Diretor de Palmas. O expediente deve ser encaminhado cm cópia da NF, além da respectiva Portaria Inaugural.

Nomeia-se, neste ato, para secretariar o presente feito, os servidores lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que deverão prestar

compromisso em Termo próprio.

As diligências ficarão a cargo dos Senhores Oficiais de Diligências lotados nas Promotorias da Capital, independentemente de compromisso.

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

CUMPRA-SE.

Palmas, 07 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
KÁTIA CHAVES GALLIETA  
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1192/2023

Procedimento: 2022.0008638

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, "caput", combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2022.008638, instaurada para investigar carga horários de servidor público municipal..., no Município de Colinas do Tocantins.;

CONSIDERANDO que as informações preliminares colhidas em sede da referida notícia de fato não foram suficientes para a finalização da demanda apresentada;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2022.0008638, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é destinado ao acompanhamento e fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos, instituições e políticas públicas, não sujeitos previamente a inquérito civil e que não tenham, ao menos por ora, caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa em função de ilícito específico;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, demanda relacionada a cumprimento de carga horária por servidor público municipal, determino as seguintes diligências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão
- d) Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, o qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- f) Considerando o despacho constante do evento 10, cumpra-o em sua integralidade.
- g) Cumpridas todas as diligências, volte-me concluso.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 06 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

**4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1179/2023**

Procedimento: 2022.0008920

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, "caput",

combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato nº 018/2016/PGJ são atribuições da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2022.0008920 que tem como interessada a idosa ALBINA PEREIRA DA SILVA, a qual supostamente se encontra em situação de risco e vulnerabilidade em virtude da conduta do filho, José Roberto.

CONSIDERANDO que as informações preliminares colhidas em sede da referida Notícia de Fato não foram suficientes para a finalização da demanda apresentada;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2022.0008920, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda na tutela de direitos individuais indisponíveis.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II e III, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos acerca do adequado acompanhamento, com aplicação das medidas administrativas viáveis para garantir e resguardar a integridade da idosa Albina Pereira da Silva, em virtude da condição pessoal e da situação em que se encontra, de modo a se evitar possível violação a direitos e garantias fundamentais, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
- d) Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins - TO, o (a) qual deve desempenhar a

função com lisura e presteza;

e) Proceda a cobrança de resposta do ofício 48/2023 ao Centro de Referência Especializado de Assistência Social-CREAS de Colinas do Tocantins-TO.

f) Após, com ou sem resposta, volte-me concluso.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 06 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO ALVES BARCELLOS  
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

## 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁÍ

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1197/2023

Procedimento: 2023.0002135

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 2º Promotor de Justiça de Guarai/TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II da Constituição Federal; art. 27, I e II, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93; e nas disposições da Lei n.º 8.069/90, e ainda:

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Constituição da República de 1988, em seu art. 227, caput, proclama como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que o art. 139, caput, da Lei n.º 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), disciplina que o "processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em lei municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a fiscalização do Ministério Público";

CONSIDERANDO que é atribuição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, a condução do processo de escolha para membros do Conselho Tutelar, cabendo-lhe adotar as providências necessárias para realização do certame, como, por exemplo, a expedição de editais, resoluções ou outros atos de sua competência;

CONSIDERANDO que a Resolução n.º 231/2022, do CONANDA, ao regulamentar o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar em data unificada em todo território nacional, fixa uma série de providências a serem tomadas pelos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelo Poder Público local, no sentido de assegurar a regular realização do pleito;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 132, determina que em cada município deve haver, no mínimo, um Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente, com a modificação introduzida pela Lei Federal n.º 12.696/12, dispõe, ainda, que o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial (art. 139, § 1º), que, em 2023, acontecerá no dia 1º de outubro;

CONSIDERANDO que o artigo 8º, da Resolução n.º 174/2017, do CNMP, e art. 23 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO asseveram que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições e embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil,

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando a coleta de informações, subsídios e elementos de convicção com vistas a promover a fiscalização do processo para escolha dos membros do Conselho Tutelar de Guarai-TO.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente procedimento administrativo possui prazo de um ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (art. 11, da Resolução n.º 174/2017, do CNMP, e art. 26 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

O procedimento administrativo deverá ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento (art. 12 da Resolução n.º 174/2017 – CNMP, e art. 27 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico e-Ext, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e ao CAOPIJE e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;
3. Junte-se cópia da Lei Orgânica Municipal e/ou da normativa municipal que trate sobre o processo para escolha dos membros do Conselho Tutelar;
4. Junte-se cópia da Resolução n. 231/2022 do CONANDA;
5. Nomeie-se a assessora ministerial Letícia Giaconette Mendonça Martins como secretária deste feito;
6. Oficie-se ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, comunicando a instauração do presente procedimento e, no mesmo ato, requirite informações acerca das providências tomadas sobre o próximo processo para escolha dos novos conselheiros tutelares;
7. Oficie-se ao Município de Guaraí-TO, comunicando a instauração do presente procedimento;
8. Aguardem-se as respostas. Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

Guaraí, 07 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

### 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

#### 920263 - MANDADO DE NOTIFICAÇÃO DE DENUNCIANTE ANÔNIMO

Procedimento: 2023.0002071

REF.: Notícia de Fato Nº 2023.0002071

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE DENUNCIANTE ANÔNIMO

O 3º Promotor de Justiça de Guaraí-TO, nos autos da Notícia de Fato Nº 2023.0002071, NOTIFICA o DENUNCIANTE ANÔNIMO a complementar a representação apresentada através do canal da Ouvidoria do Ministério Público (texto integral abaixo transcrito) e informar o nome do funcionário da Câmara Municipal de Guaraí, que vem supostamente recebendo salários sem comparecer ao local de trabalho ou outras informações que viabilizem a sua identificação, no prazo de 10 (dez) dias. Na oportunidade, esclarece que, não havendo manifestação neste sentido, o procedimento preliminar será arquivado por falta de elementos mínimos para se iniciar uma apuração, conforme dispõe o artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público.

Protocolo : 07010550567202357

Data : 03/03/2023 20:57

Interessado : Ouvidoria Anônimo

Notícia de Fato :

Boa noite!

A Câmara dos vereadores tem funcionários que fazem o horário que são pagos não trabalham e estão recebendo do dinheiro publico sem fazer nenhum serviço la dentro, não cumpre o horário, tem um meu conhecido que foi contratado esse ano e disse que não precisa trabalhar, está só recebendo e dizendo ele que só vai o dia que quer, foi botado por uns daqueles vereador fico revoltado porque eu to a muito tempo em busca de uma vaga e quero mesmo trabalhar e não arrumo nada e esses caras fazem isso, isso é crime, o rapaz fala pra todo mundo que só vai lá o dia que quer e isso é verdade mesmo sou conhecido dele.

pedi ajuda e olhei no portal da transparencia e vi mesmo

Guaraí, 07 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
MILTON QUINTANA  
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

### 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

#### 920057 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2023.0001495

A Promotora de Justiça, Drª. Luma Gomides de Souza, Titular da 3ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o representante anônimo para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe dados complementares acerca da denúncia, indicando os nomes das supostas vítimas do delito de assédio sexual, bem como possíveis testemunhas, sob pena de arquivamento dos autos.

920055 - DESPACHO

Trata-se de representação anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando a ocorrência, em tese, de crime de assédio sexual (art. 216-A do Código Penal) praticado pelo Secretário de Saúde do Município de Gurupi/TO em desfavor de seus subordinados.

Expeça-se notificação via edital ao denunciante anônimo solicitando que informe, no prazo de 05 dias, dados complementares acerca da denúncia, indicando os nomes das supostas vítimas do delito de assédio sexual, bem como possíveis testemunhas, sob pena de arquivamento.

Gurupi, 07 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
LUMA GOMIDES DE SOUZA  
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1196/2023

Procedimento: 2023.0002082

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público. Ordem Urbanística e Meio Ambiente.

Objeto: "Apurar a existência de residência abandonada Av. Bahia, entre as Ruas 16 e 17, nº. 1368, centro, Gurupi".

Representante: Anônimo

Representado: Município de Gurupi – TO e a apurar

Área de atuação: Meio Ambiente, Falências, Concordatas e Precatórios.

Documento de Origem: N.F. n.º 2023.0002082 – 7.ª PJG

Data da conversão: 07.03.2023

Previsão para encerramento: 07.03.2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do meio ambiente e patrimônio urbanístico (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei n.º. 7.347/1985);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, o meio ambiente, o patrimônio público e urbanístico, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins (Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02.01.2008, art. 60, inc. VII);

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução n.º. 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamenta instauração e tramitação dos procedimentos extrajudiciais na área dos interesses ou direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis, o compromisso de ajustamento de conduta, a recomendação, a audiência pública e a carta precatória no âmbito do Ministério Público (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato n.º 2023.0002082, foi instaurada para apurar a existência de residência abandonada na Av. Bahia, entre as Ruas 16 e 17, nº. 1368, centro, Gurupi, com o quintal cheio de mato servindo como moradia de insetos e animais peçonhentos;

CONSIDERANDO as disposições sobre a higiene dos

estabelecimentos contidas no art. 14, do Código de Posturas do Município de Gurupi, no sentido que "os proprietários, inquilinos ou possuidores são obrigados a conservar em perfeito estado de limpeza e asseio as edificações que ocupares, inclusive as áreas internas, pátios e quintais".

CONSIDERANDO as disposições da Recomendação CGMP n.º. 029/2015, sobre a correta utilização da tabela de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato n.º 2021.0002974 em Inquérito Civil tendo por objeto "apurar a existência de residência abandonada Av. Bahia, entre as Ruas 16 e 17, nº. 1368, centro, Gurupi".

Como providências iniciais, determina-se:

1. A baixa dos autos à Secretaria para realização das anotações de praxe;
2. A publicação da presente portaria no diário oficial eletrônico do Ministério Público;
3. Nomear para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado nas Promotorias de Justiça de Gurupi – TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;
4. Autue-se como inquérito civil;
5. A comunicação, à Presidência do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins – TO, acerca da instauração do presente inquérito civil, nos termos do art. 12, VI, da Resolução CSMP n.º. 005/2018;
6. Oficie-se a Coordenação de Posturas de Gurupi, com cópia da representação, para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda a identificação e notificação do proprietário do imóvel objeto da denúncia para que promova atos de conservação do local nos termos do disposto no art. 14, do Código de Posturas.

Gurupi, 07 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO  
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

920054 - DESPACHO - PRORROGAÇÃO DO PRAZO

Procedimento: 2020.0007495

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado em 19/06/2017, por meio da Portaria n. 55/2017 (Processo Físico), com o escopo de apurar possíveis irregularidades na prestação do serviço público de esgoto nos Municípios que compõem a Comarca de Itacajá/TO.

Considerando o lapso temporal das últimas respostas apresentadas

pelos entes federativos municipais diligenciados e audiência extrajudicial inexistente, faz-se necessária a adoção de novas providências, portanto, a PRORROGAÇÃO DO PRAZO é medida viável ao caso em tela, com fulcro no art. 13 da Resolução n. 005/2018 e, em consequência, DETERMINO:

Expeça-se ofício aos Municípios que compõem a Comarca de Itacajá (Itacajá, Itapiratins, Centenário e Recursolândia), requisitando informações acerca da existência de sistema de esgoto sanitário e/ou projetos em execução para melhoria do saneamento básico no âmbito municipal.

Em caso positivo, deve-se informar e fornecer documentos comprobatórios acerca:

- a) de quem presta o serviço e como funciona o descarte, limpeza e manutenção da rede de esgoto;
- b) qual a fonte de custeio; se há convênio ou parceria com outros entes federativos;
- c) indicar a quantidade de domicílios beneficiados pelo serviço, bem como, a localização (distância da estação de esgoto das casas residenciais);

Em caso negativo, esclarecer quais as medidas adotadas pela atual gestão para implantar e regular a rede de esgoto, no âmbito municipal, devendo encaminhar a documentação comprobatória.

Transcorrido o prazo sem respostas, fica, desde já, determinada a reiteração com as advertências de praxe.

Após, volvam-me os autos conclusos para análise da necessidade de reinclusão do feito em pauta de audiência extrajudicial.

Comunique-se o CSMP e publique-se no DOMP.

Cumpra-se.

Itacajá, 07 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

## 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

### DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2023.0000004

#### 1 – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato, autuada em 06/01/2023, pela 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob o nº 2023.0000004 em decorrência de Auto de Infração encaminhado pelo Naturatins a esta Promotoria, tendo como objeto a prática de

crime ambiental.

Recebido o suso, foi autuado como Notícia de Fato e, em sequência, fora protocolado pedido de audiência preliminar em desfavor dos autuados, através dos autos de nº 0000337-32.2023.8.27.2725 e 0000343-39.2023.8.27.2725 .

Em síntese, é o relatório.

#### 2 – MANIFESTAÇÃO

Com efeito, o art. 5º, III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, preceitua que:

Art. 5º A notícia de fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II – o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público;

III – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

IV – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

V – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la;

VI – for incompreensível. (grifo nosso)

No mesmo sentido, o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, com redação alterada pela Resolução no 189, de 18 de junho de 2018, preconiza que:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (grifo nosso)

Destarte, no caso em epígrafe, diante do ajuizamento de Ação Judicial de Pedido de Audiência Preliminar (Eproc nº 0000337-32.2023.8.27.2725 e 0000343-39.2023.8.27.2725) em desfavor dos autuados, o arquivamento é medida que se impõe.

#### 3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, c/c o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o nº 2023.0000004, pelos motivos e fundamentos acima

delineados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias.

Determino que seja promovida a cientificação do noticiante da presente decisão de arquivamento, preferencialmente por meio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 08 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
STERLANE DE CASTRO FERREIRA  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

## 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1190/2023

Procedimento: 2023.0002115

PORTARIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que a esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 e artigo 35 da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça Relatório do Conselho Tutelar de Barrolândia dando conta da situação de evasão escolar dos alunos GIOVANE MEDEIROS SILVA, VICTOR GABRIEL PEREIRA NUNES, FERNANDO OLIVEIRA BARROS e JONATAS ANDRÉ PEREIRA DE ALENCAR;

CONSIDERANDO que segundo relato do Conselho Tutelar de Barrolândia, apesar de os adolescentes estarem matriculados no Colégio Estadual NSª da Providência, aqueles não estão frequentando as aulas;

CONSIDERANDO que consta do Relatório que embora a Orientação

Educacional e o Conselho Tutelar tenham realizado várias buscas ativas no intuito de fazer com que os alunos retornassem à vida escolar, aqueles não retornaram;

CONSIDERANDO o conceito de Procedimento Administrativo estabelecido no Manual de Taxonomia do CNMP o qual aponta que “Os procedimentos destinados ao acompanhamento de fiscalizações de cunho permanente ou não, de fatos, instituições e políticas públicas, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, deverão ser cadastrados como Procedimento Administrativo”;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público estabeleceu no art. 8º, inciso III, da Resolução 174, de 04 de julho de 2017, que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público, como defensor da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, zelar pelo integral cumprimento da Constituição da República;

CONSIDERANDO que por força do art. 201, incisos VI e VIII, da Lei nº 8.069/90, compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, inclusive a instauração de procedimentos administrativos;

CONSIDERANDO que é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação aos direitos da criança e do adolescente, conforme previsto no art. 70, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal dispõe no art. 205, dispõe que a educação direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que, o art. 208 da Constituição Federal, expressa que “o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: I- educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

RESOLVE

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade fiscalizar e acompanhar a situação de evasão escolar dos adolescentes GIOVANE MEDEIROS SILVA, 15 anos, nascido em 20/10/2007, filho de Gilmaria do Vale Medeiros e Gilvan da Silva Menezes; VICTOR GABRIEL PEREIRA NUNES, 13 anos, nascido em 09/04/2009, filho de Luciane Calisto de Sousa Rocha e Ronaldo da Costa Nunes; FERNANDO OLIVEIRA BASTOS, 15 anos, nascido em 29/08/2007, filho de Ana Lúcia Oliveira e Osmar Joaquim Basto; e JONATAS ANDRÉ PEREIRA DE ALENCAR, 13 anos, nascido em 28/04/2009, filho de Mônica Alencar da Silva e Jorge Pereira da Silva.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

1–Autue-se e registre-se o presente procedimento;

2-Expeça-se Ofício à Direção do Colégio Estadual NS<sup>a</sup> da Providência, Município de Miranorte/TO, requisitando, no prazo 10 (dez) dias, que encaminhem o plano de ação e trabalho sobre como a escola está desenvolvendo suas ações voltadas para a interseção junto às famílias dos alunos infrequentes, bem como encaminhe relatório fundamentado esclarecendo qual o trabalho de “resgate” destes alunos, se realizou avaliação detalhada da condição sociofamiliar, se os alunos foram submetidos a avaliação médica e psicológica, se houve o acionamento direto dos profissionais, serviços e programas próprios existentes nos sistemas de ensino e de saúde, quais as atividades foram desenvolvidas pela escola.

3-Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público sobre a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;

4-Encaminhe-se o extrato da Portaria de Instauração, via e-Doc, para a lotação Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais, para fins de publicação na imprensa oficial, nos termos do Memo Circular n° 001/2017 – CDSAF e artigo 9° da Resolução 174/CNMP;

5-Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Após as diligências, voltem os autos conclusos.

Anexos

Anexo I - RELATÓRIO DE EVSÃO ESCOLAR.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/fc745a6906b142797bb911da1dad2c55](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/fc745a6906b142797bb911da1dad2c55)

MD5: fc745a6906b142797bb911da1dad2c55

Miranorte, 06 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA  
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

### **920266 - EDITAL - COMPLEMENTAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO**

Procedimento: 2023.0002072

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Notícia de Fato n° 2023.0002072

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pela Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, INTIMA o Representante para que, no prazo de 10 (dez) dias, entre em contato com a 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO e complemente sua representação formulada por meio do sistema do Ministério Público do Estado do Tocantins, na data de 06/03/2023 e registrada sob o n° 07010550607202361, apresentando informações mínimas que

comproven o alegado e esclarecendo melhor sua irrisignação, já que de difícil compreensão, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução CSMP n° 005/2018.

Miranorte, 07 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA  
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

### **920266 - EDITAL NOTIFICAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0002081

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato n° 2022.0007095

Edital de Intimação

A Promotora de Justiça, Dra. Priscilla Karla Stival Ferreira, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato n° 2022.0007095, Protocolo n° 07010500966202296. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Promoção de Arquivamento

Trata-se de Notícia de Fato n° 2022.0007095 instaurada nesta 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, na data de 18 de agosto de 2022, após aportar representação anônima, encaminhada pelo Sistema da Ouvidoria do MPTO, Protocolo n° 07010500966202296, noticiando supostas irregularidade praticada pelo Diretor do Hospital Municipal de Miranorte e pela servidora Keila de Souza Liberalino, a qual não está cumprindo sua jornada de trabalho.

Em síntese, é a representação: “a) que a servidora Keila de Souza Liberalino, técnica em enfermagem, não está cumprindo com a escala de trabalho no Hospital Municipal de Miranorte; b) informa que, por ser irmã do diretor, ela pode estar tendo algumas regalias em relação ao cumprimento de sua carga horária, fazendo com que a direção seja conivente com a situação; c) informa que ela não compareceu nenhum dia neste mês de agosto para cumprir com sua escala de trabalho; d) Assim, solicita intervenção ministerial face os fatos apresentados”.

Como providência inicial, este órgão determinou a expedição de ofício ao Diretor do Hospital Municipal de Miranorte/TO solicitando, no prazo de 10 (dez)

dias, que preste informações sobre os fatos relatados na

representação, em anexo, bem como esclareça: a) encaminhe folha de frequência e escala de jornada de trabalho da servidora pública Keila de Souza Liberalino referente aos meses de junho e julho de 2022;

b) encaminhar cópia do contracheque da servidora referente aos meses de junho, julho, agosto e setembro de 2022; c) cópia do processo de pedido de licença médica formulado pela servidora; d) todas as informações pertinentes ao caso, comprovadamente.

O Diretor do Hospital Municipal de Miranorte/TO encaminhou resposta juntada no evento 09.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Pois bem. Da análise dos autos, verifica-se que não há justa causa ou indícios mínimos de lesão aos interesses e direitos coletivos, difusos, individuais homogêneos ou indisponíveis que autorizam a tutela por parte deste órgão ministerial.

Nota-se que não há indícios, ainda que mínimos de conduta irregular ou ímproba por parte dos agentes envolvidos.

Desta forma, PROMOVO O ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO, devidamente autuado como Notícia de Fato nº 2022.0007095, devendo-se arquivar este feito na própria origem.

Cientifique-se o representante anônimo, por meio de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Após, arquite-se.

Miranorte, 07 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA  
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

## 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1157/2023

Procedimento: 2022.0006070

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, e artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n. 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08;

CONSIDERANDO o previsto no Ato/PGJ 057.2014 o qual dispõe sobre a atribuição da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, qual seja: no patrimônio público, na improbidade administrativa,

na ação penal dos delitos identificados nas peças de informação, nos procedimentos preparatórios e nos inquéritos civis públicos instaurados no âmbito da proteção do patrimônio público e na repressão aos atos de improbidade administrativa, controle externo da atividade policial, fundações ausentes e acidentes de trabalho;

CONSIDERANDO as informações que constam do Procedimento Preparatório n. 2022.0006070 aportada nesta Promotoria de Justiça requisitando o desarquivamento do IPL n. 011/216-Del Esp Ass Int – DAI;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal), por meio de ajuizamento de ação civil pública de improbidade administrativa e ação penal pública; e

CONSIDERANDO a iminência do esgotamento do prazo deste procedimento, bem como, o não cumprimento do requerimento;

RESOLVE converter Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público para apurar o cumprimento do determinado no segundo considerando e ainda, complementar as informações constantes na notícia de fato.

Desta forma, determino, desde já, a reiteração do ofício de evento 03, desta vez, enviando cópia da notícia de fato com a fundamentação da REQUISIÇÃO.

- O presente procedimento será secretariado pelo analista do Ministério Público lotado na 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

- Seja oficiado o E. Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração deste procedimento, encaminhando-se cópia da presente portaria para publicação, como de praxe;

Com o cumprimento e resposta, volvam-me conclusos os autos para outras deliberações.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 04 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES  
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1155/2023

Procedimento: 2022.0002906

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, e artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n. 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08;

CONSIDERANDO o previsto no Ato/PGJ n. 057.2014 o qual dispõe sobre a atribuição da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, qual seja: no patrimônio público, na improbidade administrativa, na ação penal dos delitos identificados nas peças de informação, nos procedimentos preparatórios e nos inquéritos civis públicos instaurados no âmbito da proteção do patrimônio público e na repressão aos atos de improbidade administrativa, controle externo da atividade policial, fundações ausentes e acidentes de trabalho;

CONSIDERANDO as informações que constam da Notícia de Fato n. 2022.0002906 aportada nesta Promotoria de Justiça noticiando supostas fraudes e superfaturamento em licitação de compra de notebook pela Prefeitura de Brejinho de Nazaré (TO);

CONSIDERANDO que a conduta ora imputada, configura, em tese, ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei n. 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal), por meio de ajuizamento de ação civil pública de improbidade administrativa; e

CONSIDERANDO que existe diligência ainda pendente de cumprimento, necessárias ao aprofundamento da investigação para apurar os fatos apontados;

RESOLVE converter Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público para subsidiar e complementar as informações já amealhadas, com o objetivo de contribuir na apuração de responsabilidades decorrentes das condutas dispostas no segundo considerando.

- O presente procedimento será secretariado pelo analista do Ministério Público lotado na 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

- Seja oficiado o E. Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração deste procedimento, encaminhando-se cópia da presente portaria para publicação, como de praxe;

Com o cumprimento e resposta, volvam-me conclusos os autos para outras deliberações.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 04 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1113/2023**

Procedimento: 2022.0002895

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, e

artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n. 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08;

CONSIDERANDO o previsto no Ato/PGJ 057.2014 o qual dispõe sobre a atribuição da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, qual seja: no patrimônio público, na improbidade administrativa, na ação penal dos delitos identificados nas peças de informação, nos procedimentos preparatórios e nos inquéritos civis públicos instaurados no âmbito da proteção do patrimônio público e na repressão aos atos de improbidade administrativa, controle externo da atividade policial, fundações ausentes e acidentes de trabalho;

CONSIDERANDO as informações que constam do Procedimento Preparatório n. 2022.0002895 aportada nesta Promotoria de Justiça noticiando irregularidades em processos licitatórios na Secretaria Municipal de Assistência Social de Porto Nacional (TO), bem como o péssimo estado de conservação dos prédios onde ficam sediados a Casa dos Conselhos;

CONSIDERANDO que o Relatório de Vistoria n. 019/2022 lavrado pelos auxiliares técnicos desta Promotoria de Justiça apontou a necessidade de reparos e manutenções em quase todos os sistemas construtivos, inclusive com o risco iminente de desabamento na cobertura do tanque de lavar;

CONSIDERANDO que foi recomendado ao chefe do poder executivo, para que no prazo de 03 (três) meses, providenciasse uma nova sede para instalação e funcionamento da Casa de Conselhos deste município, em perfeito estado de conservação ou providenciasse a imediata "reorganização e reestruturação do imóvel".

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal), por meio de ajuizamento de ação civil pública e ação de improbidade administrativa; e

CONSIDERANDO que não houve resposta quanto ao acatamento ou não da recomendação, bem como, existe diligência pendente de cumprimento, necessária ao aprofundamento da investigação para apurar os fatos apontados;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público para subsidiar e complementar as informações já amealhadas, com o objetivo de contribuir na apuração de responsabilidades e respaldar a adoção de medidas junto ao Poder Executivo Municipal de Porto Nacional visando solucionar os problemas e impasses detectados.

- O presente procedimento será secretariado pelo analista do Ministério Público lotado na 5ª Promotoria de Justiça de Porto

Nacional/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

- Seja oficiado o E. Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração deste procedimento, encaminhando-se cópia da presente portaria para publicação, como de praxe;

Com o cumprimento e resposta, volvam-me conclusos os autos para outras deliberações.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 02 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES  
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

**6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL**

**920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2022.0007660

ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Notícia de Fato nº. 2022.0007660

Trata-se de Notícia de Fato instaurada pela 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO para acompanhar a situação e adotar providências em favor da idosa Jardelina Ribeiro de Matos, 78 anos. E, segundo declarações de sua filha Antonia Ribeiro dos Santos de Carvalho, a genitora reside com ela na zona rural de Porto Nacional, e possui outros 9(nove) filhos.

Além disso, Antonia afirmou que, em razão da idade e da saúde debilitada da Srª Jardelina, esta precisava de auxílio para todas as atividades diárias, principalmente alimentação e higiene, bem como informou que a idosa esteve internada no Hospital Regional de Porto Nacional no mês de agosto do corrente ano, e por este motivo precisava da ajuda e cuidado dos demais filhos, evento 1.

O Ministério Público diligenciou o acompanhamento e tomada de medidas protetivas em favor da idosa, evento 2. No entanto, o CREAS de Porto Nacional, relatou que a idosa veio a óbito ainda no mês de agosto/2022, segundo informações fornecidas pela filha Antonia, evento 6.

Portanto, diante do óbito da idosa em favor do qual instaurou-se esta Notícia de Fato, não resta outra providência, a não ser o arquivamento destes autos, comunicando-o ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 4º, I, da Resolução nº. 174,2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Ressalta-se que, o procedimento administrativo foi destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis de idoso, necessária, nos termos do art. 13, § 2º, da Resolução nº. 174,2017 do CNMP, a notificação de arquivamento à pessoa notificante (Antonia Ribeiro dos Santos de Carvalho), uma vez que

este procedimento administrativo foi instaurado mediante termo de declaração.

Pelo exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente procedimento e comunico minha decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 13, § 4º, da Resolução nº. 174/2017 do CNMP.

Comunique-se o CSMP-TO. Publique-se.

Não havendo recurso, baixe definitivamente os autos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 04 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA  
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

**920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2021.0003718

Procedimento Administrativo nº. 2021.0003718

Assunto: Adotar providências em favor da idosa Clarice Valente Fantin

Interessada: Secretária de Assistência Social de Brejinho de Nazaré  
ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado pela 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, em 10/05/2021, para adoção de providências em favor da idosa Clarice Valente Fantins, que, supostamente, estaria em situação de risco e vulnerabilidade.

Entretanto, segundo relatório de acompanhamento do CRAS de Brejinho de Nazaré-TO anexo (evento 07), a idosa está bem, encontra-se amparada pela filha e cuidadoras, bem como está recebendo acompanhamento psicossocial da rede municipal, gozando de bons cuidados e zelos pelo seu bem estar, não sendo constatado nenhuma violação aos seus direitos.

Razão pela qual não há mais necessidade de tramitação destes autos. Desta forma, promove-se o ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo na forma do Art. 28, da Resolução 005/18 do CSMP-TO, devendo a notificante (Maria Izabel) sere notificada acerca do teor desta decisão.

Comunique-se o CSMP-TO.

Não havendo recurso, baixe definitivamente os autos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 22 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA  
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

**920109 - ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO**

Processo: 2022.0007655

ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Notícia de Fato nº. 2022.0007655

Trata-se de Notícia de Fato instaurada pela 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, para adotar providências em favor do casal de idosos Ortêncio Lopes Fontoura e Anízia Rocha Fontoura que, possuem 07 (sete) filhos, todos maiores e capazes. Porém, informam as 2 (duas) declarantes que, estão cansadas da situação, pois são as únicas que cuidam dos idosos.

Consta do relato que, os idosos possuem quadro de saúde debilitado, necessitando de auxílio para realizar todas as atividades, inclusive cuidados com higiene, alimentação e gerir as finanças. O casal de idosos residem em casa própria, na zona rural de Ipueiras-TO, na companhia dos filhos Neusina Lopes Fontoura e Dorivan Lopes Fontoura, e do neto Fredson, porém que os idosos recebem cuidados apenas das filhas Neusina e Sueni, uma vez que os demais se recusam a colaborar de alguma forma com o deveres para com os genitores, evento 1.

Em busca de regularizar e preservar os direitos pertinentes aos idosos, foi realizada reunião, na data 13/09/2022, com a presença de todos os filhos do Sr. Ortêncio e Srª Anízia. Na oportunidade, após ouvir as dificuldades dos filhos, os mesmos passaram a ser orientados acerca do dever de prestação de cuidados e zelo pela integridade física e emocional dos idosos, após a reunião, os filhos acordaram entre si como seriam divididas as tarefas de cuidar dos idosos, evento 12.

Portanto, diante do compromisso firmado e da futura ação judicial de interdição, tudo em benefício da idosa em favor da qual instaurou-se esta Notícia de Fato, não resta outra providência, a não ser o arquivamento destes autos, comunicando-o ao Conselho Superior do Ministério Público.

Por se tratar de notícia de fato ter sido destinada a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis de idoso, e não cabível a aplicação do art. 5º, § 2º, da Resolução nº. 005/2018 do CSMP, a notificação de arquivamento ao interessada noticiante (Sueni Lopes Fontoura), uma vez que esta notícia de fato foi instaurada mediante termo de declaração.

Pelo exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente procedimento e comunico minha decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 5º, II, da Resolução nº. 005/2018 do CSMP.

Comunique-se o CSMP-TO. Publique-se.

Não havendo recurso, baixe definitivamente os autos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 04 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA  
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

**920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2022.0006839

ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Notícia de Fato nº. 2022.0006839

Trata-se de Notícia de Fato instaurada pela 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO para esclarecer a situação e adotar providências em favor do idoso Antonio Benvido da Silva, 77 anos, e segundo termo de declarações de sua filha Angélica, há mais de 15 (anos) não tinha convivência com o pai, no entanto, agora ele está idoso e necessita de cuidados buscou ajuda com a Angélica, que o acolheu de forma provisória.

Consta dos autos que, Angélica é filha única dos senhores Antonio Benvido da Silva e Terezinha Alves da Silva, 80 anos, e antes do genitor aparecer, a filha afirma que já ofertava cuidados à sua mãe, que sempre residiu com ela e sua família, evento 01.

Além disso, foi informado que o idoso manifestava interesse em ser acolhido em abrigo de idosos, além de relatar que o fato de prestar assistência aos dois idosos estava lhe deixando sobrecarregada e piorando a saúde emocional, física e psíquica da genitora, razão pela buscou ajuda junto a esta Promotoria a fim de resolver o problema, evento 01.

Foi realizada diligência pelo Ministério Público e rede de apoio, CREAS de Porto Nacional. O referido órgão, informou que realizou o acompanhamento do núcleo familiar, bem como sobre o acolhimento do Sr. Antonio, que foi acolhido em Instituição de Longa Permanência para Idosos – ILPI Meu Porto Seguro, localizada no município de Porto Nacional-TO.

Portanto, diante do acolhimento do idoso em favor do qual se instaurou esta Notícia de Fato, não resta outra providência, a não ser o arquivamento destes autos, comunicando-o ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 5º, II, da Resolução nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público e art. 4º, I, da Resolução nº. 174,2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Em razão da notícia de fato ter sido destinada a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis de idoso, necessária, nos termos do art. 4º, § 1º, da Resolução nº. 174,2017 do CNMP, a notificação de arquivamento ao órgão noticiante, a Srª Angélica Alves da Silva Pugas.

Pelo exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente procedimento e comunico minha decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 5º, II, da Resolução nº. 005/2018 ao Conselho Superior do Ministério Público.

Não havendo recurso, baixe-se definitivamente os autos nesta Promotoria de Justiça

Porto Nacional, 04 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA  
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTÍNIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1812/2022

Processo: 2022.0000710

Converter Notícia de Fato em Inquérito Civil Público destinado a apurar supostas irregularidades na Prefeitura de Tocantínia - Construção de um Campo de Futebol em frente a Escola Municipal Ana Alves de Brito, no Povoado Palminha - Obra Inacabada e ainda não concluída - (Contrato de Execução de Obra nº 0001-TP/2014)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio de seu Representante Legal, nos usos de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, inciso II da Constituição Federal; art. 27, II e parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93, e ainda,

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 2022.0000710, trata de irregularidades na Prefeitura de Tocantínia - Construção de um Campo de Futebol em frente a Escola Municipal Ana Alves de Brito, no Povoado Palminha, - (Obra Inacabada e ainda não concluída - (Contrato de Execução de Obra nº 0001-TP/2014)

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO que a instauração do Inquérito Civil não se preordena exclusivamente a possibilitar a propositura de Ação Civil Pública, mas, antes de tudo e fundamentalmente, visa à apuração séria de fatos que cheguem ao conhecimento do Parquet, tendo a precípua finalidade de permitir a atuação legítima e a formação do convencimento do agente político ministerial quanto à verificação da hipótese concreta que exija a interveniência da Instituição constitucionalmente destinada à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tanto no que diga respeito à tomada de providências de caráter extrajudicial, quanto na persecução da justa tutela de direito;

CONSIDERANDO que os servidores e órgãos da Administração Pública no desempenho de suas funções devem zelar pela moralidade e probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput);

CONSIDERANDO que a Lei 8.429/92 em seu artigo 11, caput, tipificou como ato caracterizador de improbidade administrativa aquele que atente contra os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são feitos;

CONSIDERANDO que há necessidade de melhor apuração dos fatos para a tomada das providências cabíveis, inclusive a eventual propositura de ação civil por improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que em relatório físico financeiro elaborado pela Engenheira do Município de Tocantínia, tem-se a informação de que a obra se encontra inacabada/paralisada por 05 anos, bem como após análise do órgão fiscalizador FNDE é perceptível que houve vários erros de execução, a obra do bloco pedagógico apresenta inúmeras patologias, ocasionadas pela má execução do serviço, correndo risco de desabamento, conforme se verifica no relatório fotográfico anexo (evento 12);

CONSIDERANDO a necessidade de conversão da Notícia de Fato nº 2022.0000710 em Inquérito Civil Público para a continuidade da investigação (Recomendação nº 029/2015 da CGMP);

RESOLVE:

Instaurar o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar os fatos, acima descritos em todas as suas circunstâncias, determinando desde logo, as seguintes providências:

- 1) Autue-se e registre-se o presente procedimento;
- 2) Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Inquérito Civil Público, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação no diário oficial;
- 3) Oficie-se ao senhor Prefeito Municipal de Tocantínia, com cópia desta portaria, para que tome conhecimento da Instauração deste Inquérito Civil e para que preste, informações em 15 dias se entender pertinente.
- 4) Nomeie-se o senhor Arnor Costa Maciel, técnico ministerial, lotado nesta Promotoria de Justiça de Tocantínia, para secretariar os trabalhos, devendo prestar compromisso;
- 5) Publique-se no edital desta Promotoria de Justiça a presente Portaria.

Cumpra-se

Tocantínia, 24 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
JOAO EDSON DE SOUZA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTÍNIA

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO  
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA  
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

RICARDO ALVES PERES  
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS  
Diretora-Geral

**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES  
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA  
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO  
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA  
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR  
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ  
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI  
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
Procurador de Justiça

**CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Presidente do Conselho

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO  
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Membro

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
Membro

**CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA  
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI  
Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

**OUIVORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
Ouvidor

**CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA  
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

**DIRETORIA DE EXPEDIENTE**

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO  
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>